



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

VICTOR BRUNO ALVES ROLIM

**DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO
DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

SOUSA-PB

2019

VICTOR BRUNO ALVES ROLIM

**DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO
DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Esp. Eligidério Gadelha de Lima

SOUSA-PB

2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

R748d Rolim, Victor Bruno Alves.
Defensoria Pública enquanto instrumento de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. / Victor Bruno Alves Rolim. - Sousa: [s.n], 2019.

72 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientador: Prof. Esp. Eligidério Gadelha de Lima.

1. Defensoria Pública. 2. Direito Fundamental. 3. Acesso à Justiça. 4. Instrumento de Efetivação do Direito. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 343.121.4

VICTOR BRUNO ALVES ROLIM

**DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO
DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Esp. Eligidério Gadelha de Lima

Data da aprovação: 29/11/2019

Banca examinadora:

Prof. Esp. Eligidério Gadelha de Lima
Orientador

Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade
Examinador (a)

Prof. Esp. Kyev Moura Maia
Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

Não seria possível, após essa longa jornada, iniciar os presentes agradecimentos sem ser grato ao Universo, que em todo seu mistério me proporcionou todas as situações que me guiaram ao longo desse caminho, e me botou em situações que me provariam que sou mais forte que jamais imaginei que seria no início dessa graduação.

Aos meus pais agradeço por todo apoio e paciência que tiveram comigo ao longo desses anos, por todas as palavras de encorajamento e por todos os puxões de orelha dados em momentos oportunos.

A minha mãe Lourdinha que é o meu maior exemplo de resiliência e bondade que eu tenho, que sempre esteve comigo nos piores e melhores momentos, que sempre quando estive na beira da desistência me deu a mão e disse “continue, meu filho.”. A minha mãe, todas as honras e agradecimentos não seriam suficientes.

A meu pai Junior que é o meu maior exemplo de força e determinação, que nunca deixou de apoiar quaisquer decisões que eu tomasse e que sempre esteve lá, mesmo que as vezes silenciosamente, sendo o meu maior torcedor na arquibancada desse grande jogo que é a vida. A meu pai, toda admiração do mundo não seria suficiente.

A minha irmã Maria Clara que desde seu nascimento até o presente foi minha âncora, meu ponto de paz e meu maior orgulho. Que sempre me ajudou em momentos de necessidade e cuja existência me faz lembrar diariamente que eu preciso seguir em frente. A minha irmã, todo amor e apreço do mundo não seria nem de longe suficiente.

Aos meus demais familiares (minha tia Valnice, minhas primas Larissa e Laís, meus tios Cosmo e Celma, a minha avó Fátima, meu avô Valderi, e meu avô Manoel Cosmo – in memoriam) pelo apoio ao longo dessa jornada, vocês também foram essenciais para que ela pudesse ser completada.

Aos professores Iranilton Trajano (Tio Trajano), e Thalyta Lima por serem exemplos de docentes, por serem profissionais inspiradores e por emanarem energias positivas e proporcionarem aprendizados que jamais poderiam ser ensinados em sala de aula ao longo de nossa convivência.

Ao meu orientador, o Professor. Eligidério Gadelha por ter me acolhido num momento de desengano e por toda atenção, paciência e esforços para a concretização desse trabalho.

À Defensora Pública Dra. Aline Mota, por ser um exemplo de profissional e por ter me despertado o sentimento de apreço pela Defensoria Pública que eventualmente viria a se tornar a temática deste trabalho.

Ao grupo verde, por ter me ensinado o que é viver o movimento estudantil e me ensinar o significado da palavra PERTENCIMENTO.

Aos amigos que me acompanharam e me deram forças ao longo da caminhada. Carla Judynara, Isabela Luzier, João Filho, que foram minha base e meus pilares de sustentação, pessoas que estiveram presentes nos piores momentos e estenderam a mão para me ajudar a sair deles, amo vocês meu “bonde.”

Ao meu querido “px” – Millena, Nogueira, Joyce, Larissa, Natália, Hyrla, Débora, Toninho – em especial a Carol, João Vitor e Jonatas, por terem sido peças fundamentais para minha evolução pessoal e sustentação nesse curso através de inúmeros estímulos e incentivos. Agradeço a todos vocês por terem estado comigo em todos os momentos, mesmo com meus defeitos, problemas e distância.

E, por fim, a mim mesmo por ter segurado as pontas ao longo desse tempo e por ter conseguido – dia após dia – superar meus próprios limites e bloqueios, conseguindo encerrar essa jornada de maneira digna.

*“O tribunal está fechado para os pobres”
(Públio Ovídio Naso)*

RESUMO

O Acesso à Justiça é garantido a todos pela Constituição Federal de 1988. Para tal, a Carta Magna instituiu a Defensoria Pública como órgão máximo para efetivar este direito. Contudo, é preciso compreender o Acesso à Justiça e se a Defensoria Pública é realmente o órgão mais adequado para dar efetividade a este direito fundamental. Compreendendo o Acesso à Justiça como direito fundamental, evidencia-se a sua importância para a própria configuração do Estado Democrático de Direito, na medida em que ele possibilita a democratização no acesso ao Poder Judiciário, aprioristicamente reservado àqueles que dispõem de recursos financeiros para movimentar a máquina judiciária. Desta forma, não se pode falar em Defensoria Pública sem associá-la a sua missão de promover a democratização do acesso à Justiça. Assim, o trabalho tem por escopo central investigar a Defensoria Pública enquanto instrumento de efetivação do direito fundamental de Acesso à Justiça. Para isso, utilizou-se como método de abordagem, o método dedutivo, empregando-se como métodos de procedimento o histórico-evolutivo, o exegético-jurídico e o hermenêutico, instruindo-se a pesquisa com a documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica, com subsídio da doutrina nacional, de artigos científicos e revistas, além de dados estatísticos fornecidos por esses instrumentos. Com a compreensão da irrenunciabilidade da Defensoria Pública, tanto pelo descrito na Constituição Federal como pelo constatado através do estudo, passou-se a compreender como funciona esta instituição, investigando seus objetivos, prerrogativas e autonomias garantidas pela Carta Magna, e através deste estudo notou-se que a Defensoria Pública é inegavelmente uma instituição histórica, sendo reconhecida seu papel essencial no Acesso à Justiça. Contudo, percebeu-se que esta instituição enfrenta obstáculos na consecução de suas funções, tanto no quesito humano, quanto no material, fazendo com que o funcionamento desse indispensável órgão encontre-se debilitado. As conclusões tiradas através da pesquisa foram no sentido de que é necessário compreender a Defensoria Pública como órgão mais adequado para a garantia do Direito Fundamental de Acesso à Justiça, mas, além disso, é preciso fazer-se efetivas as prerrogativas e objetivos desta instituição, bem como a autonomia direcionada a ela pela Constituição Federal, para que o Acesso à Justiça não seja apenas um direito no papel, mas sim um direito vívido e presente na vida daqueles que necessitam.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Acesso à Justiça. Defensoria Pública.

ABSTRACT

Access to Justice is guaranteed to everyone by the Federal Constitution of 1988. To this end, the Magna Carta established the Public Defender's Office as the highest body to give effect to this fundamental right. However, the question arises of what really would be Access to Justice and whether the Public Defender's Office is really the most appropriate body for this guarantee. Understanding Access to Justice as a fundamental right, its importance is evidenced for the very configuration of the Democratic Rule of Law, as it enables democratization in access to the judiciary, a priori reserved for those who have the financial resources to move judiciary machine. Thus, one cannot speak of the Public Defender's Office without associating it with its mission to promote the democratization of access to justice. So, the work has as its central scope to investigate the Public Defender's Office as an instrument of implementation of the fundamental right of access to justice. For this, the deductive method was used as approach method, using as historical-evolutionary, exegetical-legal and hermeneutic as procedural methods, instructing research with indirect documentation through bibliographic research, with subsidy of national doctrine, scientific articles and magazines, as well as statistical data provided by these instruments. With this understanding of the non-renunciation of the Public Defender's Office, as described by the Federal Constitution as found by the study, it was possible to understand how this institution works, questioning about its objectives, prerogatives and autonomies guaranteed by the Magna Carta, and through this study it was noted that the Public Defender's Office is undeniably a historical institution and its essential role in Access to Justice is recognized, however, by analyzing in a factual way it was found that there is a gap in this institution, both in human and material terms, making the functioning of this indispensable organ to be weakened. The conclusions drawn from the research were that it is necessary to understand the Public Defender's Office as the most appropriate body to guarantee the Fundamental Right of Access to Justice, but, in addition, the prerogatives and objectives of this institution, as well as the autonomy directed to it by the Federal Constitution, must be made effective, so that Access to Justice is not just a right on paper, but a vivid and present in the lives of those who need.

Keywords: Fundamental right; Access to Justice; Public defense.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2. DO ACESSO À JUSTIÇA.....	13
2.1 Conceito De Direito Fundamental	13
2.2 Conceito De Justiça	18
2.3 A Evolução Histórica Do Acesso À Justiça.....	20
2.3.1 As Ondas Renovatórias Do Acesso À Justiça	23
2.4 Acesso À Justiça X Acesso Ao Direito	25
2.5 Obstáculos Do Acesso À Justiça.....	25
2.5.1 <i>Obstáculos De Natureza Temporal</i>	26
2.5.2 <i>Obstáculos De Natureza Econômica</i>	27
2.5.3 <i>Obstáculos De Natureza Psicológica E Cultural</i>	27
3. DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	29
3.1 Modelos De Assistência Jurídica No Brasil	29
3.2 Evolução Histórica Da Defensoria Pública	31
3.3 A Autonomia Garantida À Defensoria Pública	36
3.4 Objetivos Da Defensoria Pública	38
3.4.1 <i>A primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais</i>	39
3.4.2 <i>A afirmação do Estado Democrático de Direito</i>	40
3.4.3 <i>A prevalência e efetividade dos direitos humanos</i>	41
3.4.4 <i>A garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório</i>	42
3.5 Princípios Institucionais Da Defensoria Pública.....	43
3.5.1 <i>Do princípio da unidade</i>	43
3.5.2 <i>Do princípio da indivisibilidade</i>	44
3.5.3 <i>Princípio da independência funcional</i>	45
4. A DEFENSORIA PÚBLICA E SUA IMPORTÂNCIA NA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA.....	47
4.1 Histórico Da Assistência Jurídica Gratuita No Brasil	47
4.2 O Conceito De ‘Necessitado’ Segundo A Legislação Brasileira.....	51
4.2.1 <i>A regulamentação da Justiça Gratuita no ordenamento jurídico</i>	53
4.3 A Importância Da Defensoria Na Efetivação Do Acesso À Justiça	56

4.4 As Dificuldades Enfrentadas Pelas Defensorias Públicas Em Sua Plena Eficácia	58
4.4.1 <i>Defensorias Públicas Estaduais</i>	59
4.4.2 <i>Defensorias Públicas Federais</i>	61
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Acesso à Justiça como um Direito Fundamental, esculpindo-o no art. 5º, LXXIV, sendo este indispensável para a vivência em sociedade adequadamente completa, visto que garantir o Acesso à Justiça é proteger e buscar todos os outros direitos fundamentais, através da possibilidade de qualquer pessoa ingressar junto ao Estado na busca para resolução de seus conflitos de interesse, objetivando a compreensão de que a inclusão do Acesso à Justiça como Direito Fundamental na Carta Magna de 1988 garante sua efetivação no âmbito fático.

É preciso, antes de aprofundar-se na real efetivação do Acesso à Justiça, entender as “ondas renovatórias do acesso à justiça”, que vêm definir quais são as incumbências necessárias para se afirmar que existe em um país a possibilidade de garantir o Acesso à Justiça. De maneira simplificada podemos dizer que as três ondas renovatórias seriam a gratuidade de justiça, a inclusão dos direitos difusos para todos e por fim uma mudança completa nos processos, possibilitando através desta o acesso a toda a população (CAPPELLETTI E GARTH, 1988).

Entendendo esta necessidade, e compreendendo o sistema jurídico brasileiro, pode-se, de início, entender que a Constituição Federal, ao instituir a Defensoria Pública, objetivou abrir espaço nos tribunais para toda a população, garantindo assim o Acesso à Justiça. É preciso, no entanto, questionar se existe alguma outra forma de garantia deste acesso, e se a utilização da Defensoria Pública é realmente necessária.

Porém, se consagrada a Defensoria Pública como pilar central da efetivação do Acesso à Justiça, questiona-se sobre a eficiência real desta instituição, entendendo suas necessidades e preceitos, e tentando configurar se na realidade todos os encargos e garantias concedidas pela Carta Magna de 1988 a esta instituição encontram-se efetivados.

Neste norte de ideias este trabalho monográfico pretende entender qual a importância do Acesso à Justiça, como esse direito vem sendo efetivado no ordenamento jurídico brasileiro, quais as instituições responsáveis por garantir este acesso e como que a Defensoria Pública, consagrada na Constituição Federal como mais importante instituição na garantia deste direito, vem realizando seus trabalhos na efetivação do Acesso à Justiça.

Neste sentido, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a Defensoria Pública enquanto instrumento de efetivação do direito fundamental de Acesso à Justiça. Como objetivos específicos, tem-se: estudar o direito fundamental de Acesso à Justiça, seu conceito, evolução histórica e obstáculos para sua efetivação; compreender a Defensoria Pública, sua evolução histórica, seus princípios institucionais, seus objetivos e a autonomia consagrada pela Constituição Federal; e examinar a importância da Defensoria Pública para a garantia do acesso à Justiça.

No intuito de lograr êxito nos objetivos traçados será utilizado o método hipotético-dedutivo para abordagem do projeto, formando assim os juízos a partir de certas hipóteses. Utilizar-se-á como método de procedimento o histórico evolutivo, analisando o conceito de Acesso à Justiça bem como da Defensoria Pública, a fim de entender melhor este direito e esta instituição, Também será utilizado o método exegético-jurídico, no intuito de compreender o posicionamento do legislador Constitucional quanto a Defensoria Pública e o direito de Acesso à Justiça, utilizando-se majoritariamente das interpretações hermenêuticas na Constituição Federal de 1988.

A documentação indireta será a técnica de pesquisa utilizada, através de uma pesquisa bibliográfica, subsidiando-se na doutrina nacional, em artigos científicos e revistas jurídicas, vindo a constituir um trabalho de revisão bibliográfica no intuito de reforçar a visão de que a Defensoria Pública é a instituição mais importante no processo de concessão do Acesso à Justiça. Será realizada uma pesquisa empírica com dados secundários, coletando dados onde os próprios Defensores Públicos relatam quais as carências existentes nesta instituição e como resolver tais problemas.

O trabalho está dividido em três Capítulos. No primeiro capítulo busca-se compreender o Acesso à Justiça, entendendo sua função e sua colocação como Direito Fundamental. Para isso será realizada uma conceituação de termos e análise destes na realidade, servindo esta como base para todo o desenvolvimento da pesquisa, onde estes termos conceituados e analisados serão exaustivamente estudados. Tratará ainda da evolução histórica do Acesso à Justiça, bem como a introdução das ondas renovatórias e os obstáculos existentes para a efetivação deste acesso. Neste momento da pesquisa irá ser destacada a importância do Acesso à Justiça, bem como será analisada sua efetividade, observando as dificuldades encontradas neste processo.

No segundo capítulo desta monografia dar-se-á foco a Defensoria Pública, entendendo como funciona esta instituição e, através do estudo dos modelos de assistência judiciária existentes no Brasil, qual o motivo de ela encontrar-se consagrada na Constituição Federal, enquanto instituição essencial no processo de Acesso à Justiça. Para isto, será realizada uma análise da evolução histórica da Defensoria Pública, a fim de compreender melhor esta instituição e, através desta compreensão, entender sobre a necessidade de garantir sua autonomia, quais são seus objetivos e princípios que vão reger seu funcionamento. Destaca-se que neste capítulo será analisada a Defensoria Pública a fim de consagrá-la como essencial para a garantia do Acesso à Justiça.

O terceiro capítulo deste trabalho é a culminação dos conceitos estudados, tendo como objetivo entender a importância da Defensoria Pública na garantia e execução do Acesso à Justiça no Brasil. Para tanto estudar-se-á a história da assistência judicial gratuita no Brasil, a fim de compreender melhor a realidade deste instituto. Depois será apresentado o conceito de “necessitado” que é consagrado pela Constituição Federal como público alvo da Defensoria Pública. Neste Capítulo será estudada ainda a atuação geral da Defensoria Pública, no intuito de compreender quais os limites constitucionais desta instituição.

2. DO ACESSO À JUSTIÇA

Podemos apontar três linhas de pensamento que analisam o “Acesso à Justiça”: uma caminhando no sentido a observar a eliminação de obstáculos que dificultem o “Acesso à Justiça”; outro que compreende que democratizar o “Acesso à Justiça” é democratizar o próprio Judiciário; e uma terceira corrente que tende a aproximar as duas já citadas, compreendendo que para haver uma democratização do “Acesso à Justiça” é necessário que a comunidade venha a ser ativa e participativa na resolução de conflitos sociais (CUNHA, 2008).

O que melhor vem a fundamentar o “Acesso à Justiça” é o preambulo da Constituição Federal de 1988 que diz: “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais [...] e a justiça como valores supremos” (BRASIL, 1988). A função do preambulo constitucional no ordenamento jurídico brasileiro é de ser um norteador hermenêutico, observando que neste caso o legislador não pretende garantir apenas o direito à liberdade, os direitos sociais, individuais, entre outros, mas sim a sua real efetividade.

O exercício da justiça é um valor inexorável para uma sociedade mais justa e harmônica. Garantir o “Acesso à Justiça” passa a ser um requisito fundamental para a efetividade dos direitos dos cidadãos, pois sem a capacidade de reivindicação destes direitos de cidadania ao Estado, a garantia deles passa a ser ineficaz (CAPPELLETTI & GARTH, 1988).

2.1 Conceito De Direito Fundamental

Os direitos fundamentais são figuras recentes na história, tendo sua primeira real relevância apenas em documentos de cunho declaratório resultantes de revoluções políticas como a Revolução Francesa de 1789 e a Revolução Americana de 1776 (MIRANDA, 1988).

Portanto, o que posteriormente seria talhado como direitos fundamentais iniciaram-se como uma forma de restringir o poder do monarca. Estas declarações tentavam garantir direitos individuais, hoje tidos como indispensáveis, como o livre pensamento e manifestação, liberdades civis e políticas, liberdade de locomoção e de reunião, entre outros direitos.

Os direitos fundamentais só vêm a adquirir consistência e prestígio na sociedade quando passam a incorporar pessoas que antes eram socioeconomicamente destituídas de riqueza, e pela primeira vez passavam a ter

importantes vantagens e prerrogativas jurídicas na vida em sociedade. Este fato só vem a ocorrer na segunda metade do século XIX, principalmente com as experiências de revolução burguesa vividas na Europa, confundindo-se com o próprio Direito do Trabalho (DELGADO, 2007).

Essa transição dos direitos fundamentais, conquistada através de muita luta da burguesia europeia do século XVIII, e que trouxe garantias sociais para os operários do século XIX, foi uma passagem de poder para as mãos do homem proprietário, garantindo-lhe direitos civis, sendo crucial na garantia do prestígio jurídico e social dos direitos fundamentais (DELGADO, 2007).

Assim, podemos afirmar que os direitos fundamentais estão diretamente relacionados à evolução dos direitos humanos. Com essa aceção as mudanças sociais passam a abrir novos espaços para aceitação de direitos no âmbito jurídico. Reconhecendo às pessoas não só o direito clássico de poder e liberdade, que requerem que o estado não atue diretamente na vida do cidadão, mas também direitos sociais, que são também de suma importância, portanto, fundamentais, que passam a exigir uma atuação direta do Estado em sua garantia.

Segundo Marmelstein (2008, p. 10-11), para quem a Teoria dos Direitos Fundamentais surge com o final da Segunda Grande Guerra, em 1945:

O nazismo foi como um banho de água fria para o positivismo kelseniano, que até então era aceito pelos juristas de maior prestígio. (...) Foi diante desse “desencantamento” em torno da teoria pura que os juristas desenvolveram uma nova corrente jusfilosófica que está sendo chamada de pós-positivismo, que poderia muito bem ser chamada de positivismo ético, já que seu propósito principal é inserir na ciência jurídica os valores éticos indispensáveis para a proteção da dignidade humana.

Desta forma, os direitos fundamentais são normas jurídicas dotadas de forte carga valorativa, consubstanciada na ética, mas não apenas nela como também na proteção a Dignidade da Pessoa Humana. Nas palavras de Marmelstein (2008, p.18): “A dignidade humana é, portanto, a base axiológica desses direitos”.

É de salutar importância compreender o que seria, portanto, a Dignidade da Pessoa Humana. A Constituição Federal de 1988 compreende que a Dignidade da Pessoa Humana é indispensável para que haja uma efetivação do Estado Democrático de Direito, o Art. 1º, III, da Carta Magna diz que:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Desta forma, percebe-se que o Estado brasileiro tem o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como sendo um valor supremo para uma boa convivência em sociedade, contudo, apenas compreender a sua importância para o Estado não revela o conteúdo deste princípio. Sarlet (2011 p. 73.) descreve dignidade da pessoa humana como a:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Com esta definição percebe-se que a Dignidade da Pessoa Humana se constitui em instrumento de efetivação da igualdade entre as pessoas, assegurando que todas sejam respeitadas e que qualquer agressão de cunho ofensivo ou contra a humanidade seja combatida pela aplicação deste princípio, possibilitando-as defender sua segurança para que qualquer humano consiga resguardar sua posição perante os outros.

É importante destacar que a Constituição Federal ao instituir o Acesso à Justiça como Direito Fundamental usou como inspiração o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), onde os enunciados buscam garantir a acessibilidade da justiça para todas as pessoas, em especial aquelas que não tem condições de arcar com suas custas (LEAL, 2012).

O caráter eminentemente histórico dos direitos fundamentais dificulta o seu enquadramento em uma definição absoluta. Segundo Alexy (2008, p. 31), várias teorias podem ser explicadas quando observadas aos princípios dos direitos fundamentais:

Teorias históricas, que explicam o desenvolvimento dos direitos fundamentais, teorias filosóficas, que se empenham em esclarecer seus fundamentos, e teorias sociológicas, sobre a função dos direitos fundamentais no sistema social, são apenas três exemplos.

Alexy (2008) se propõe a formular a “Teoria Geral dos Direitos Fundamentais da Constituição Alemã” visando três aspectos: que esta é uma a teoria dos direitos fundamentais da Constituição Alemã; que é uma teoria de formulação jurídica; e que também é uma teoria geral.

Para Bobbio (1992, p. 06),

[...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando há o aumento do poder do homem sobre o homem [...] ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências.

Existe, na evolução histórica dos direitos fundamentais, uma vinculação essencial à dignidade da pessoa humana e à liberdade, sendo esses valores culturais, históricos e filosóficos os condutores de um significado universal para todos os direitos fundamentais (BONAVIDES, 2009).

Compreende-se, portanto, que os direitos e garantias fundamentais são indispensáveis a todos os seres humanos, pois são necessários para garantia de uma vida livre, digna e igualitária para todos, sendo tão importantes e basilares para a convivência humana que se pode afirmar que independem da efetividade de uma legislação estatal (GORCZEVSKI, 2009).

Estes direitos, como já elucidado, figuraram inicialmente nas constituições a partir dos séculos XVIII e XIX. No princípio serviam para garantir a o pensamento individual e a autonomia, buscando na não intervenção direta do Estado uma forma de proteger a individualidade, assegurando-se nessa primeira geração, principalmente direito à vida, à liberdade política, de expressão e religiosa, dentre outras garantias individuais (DUARTE, 2011).

Com o caminhar do tempo, constatou-se que a simples garantia de não intervenção do Estado não garantia as pessoas uma condição mínima de vida, necessitando-se da criação de direitos sociais que visavam proteger a dignidade humana, positivando-os e sendo classificados como a segunda geração dos direitos fundamentais (BONAVIDES, 2009).

Estes direitos de segunda geração tinham por objetivo a criação de obrigações para o Estado, que deveria garantir às pessoas serviços públicos essenciais, sendo essas garantias precursoras da igualdade material. Estas obrigações estatais eram a de garantir direitos à igualdade, saúde, educação e moradia, entre outros direitos

essenciais na preservação da dignidade da pessoa humana e na obtenção de justiça social (BONAVIDES, 2009b).

Com o seguimento destas mudanças surge nas últimas décadas do século XX, a chamada terceira geração dos direitos fundamentais, que tem como objetivo proteger os direitos humanos difusos e coletivos, não procurando proteger um direito individual em si, mas sim garantir os direitos de toda a coletividade, sendo necessários esforços conjuntos desta para efetivação destes direitos. São eles os direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio, ao patrimônio histórico e cultural, à defesa do consumidor, etc. (DUARTE, 2011).

Existem críticas a esta avaliação dos direitos fundamentais em gerações, principalmente pela criação da ideia de que uma geração vem a substituir a outra, fato que não acontece, existindo entre elas uma complementação das garantias fundamentais, acontecendo inclusive de direitos fundamentais transitarem em todas as gerações supracitadas, adequando-se a realidade social vigente. Lima (2003, p.3) esclarece dizendo que esta separação em gerações tem um “valor didático, já que facilita o estudo dos direitos fundamentais, e simbólico, pois induz à ideia de historicidade desses direitos”.

Os direitos fundamentais são direitos naturais, podendo ser compreendidos como anteriores a ideia de Estado e inalienáveis, agindo como limitadores naturais do poder do Estado, encontrando-se presente nos núcleos materiais das constituições, ligando-se de maneira mais forte à democracia e ao Estado de Direito (DUARTE 2011).

O acesso à justiça é um direito fundamental, protegendo e garantindo a efetividade de todos os outros direitos, Cappelletti e Garth (1988, p.8) descrevem a dificuldade em definir o acesso à justiça:

A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.

Portanto, o acesso à justiça é essencial, enquadrando-se em todas as gerações de direitos fundamentais, pois atua na expectativa de resolução de conflitos, na manutenção da ordem social, na busca por solução para problemas através do

Estado, pela busca ao sistema judiciário, ou através de métodos alternativos como a mediação e a arbitragem.

2.2 Conceito De Justiça

A compreensão de que o acesso à justiça é um direito requer a compreensão do que seria justiça. Não se pretende debater a fundo este conceito, visto que não é a proposta inicial deste trabalho, contudo, é importante compreender qual o conceito de justiça.

Existe no conceito de justiça uma relatividade muito grande, cada povo tem a sua definição do que seria justiça, baseando-se em seus pensamentos e cultura local, como também existe uma mutabilidade deste conceito com o tempo, visto que existem mudanças na sociedade e os conceitos de moral e justiça acompanham os pensamentos destas mudanças.

Ferraz Júnior (2003, p.161-164) analisando o pensamento de Aristóteles sobre o que seria justiça, diz que:

[...] é pacífico para Aristóteles que a justiça leva o homem a agir justamente [...] é o poder de se tornar outro [...] fazer justiça, ser justo, não é uma questão de técnica [...] é, finalmente, uma virtude e, pois, um 'habitus', isto é, um modo de agir constante e deliberado [...] o ato dito justo é efetivamente um meio-termo [...] no ponto de equilíbrio que o homem prudente é capaz de determinar, evitando os excessos e as lacunas.

Aristóteles (apud KURY, 2001) compreende que a justiça é uma forma ideal da excelência moral, simbolizando na prática a efetividade da excelência moral perfeita, pois aqueles que estão dotados de um sentimento de justiça podem praticá-la não apenas para proveito próprio, mas também se relacionando com o próximo, entendendo, portanto, a justiça como uma virtude.

A justiça, para Aristóteles (apud KURY, 2001, p. 92), é uma virtude moral que é capaz de qualificar a pessoa que o praticou como também os atos justos praticados. Para o autor,

[...] o termo "injusto" se aplica tanto às pessoas que infringem a lei quanto àqueles que desejam mais do que têm direito. Assim, Aristóteles identifica dois tipos de pessoas justas: as pessoas cumpridoras da lei e as pessoas corretas (que desejam apenas que é seu direito). O justo, então, é aquilo que é conforme à lei e o correto, e o injusto é o ilegal e o iníquo.

Compreende-se então, que existe mais de uma forma de justiça, cabendo a uma a defesa do que é iníquo, e a outra do que seria ilegal. Para Aristóteles (apud

KURY, 2001) o iníquo e o ilegal não são a mesma coisa, distinguindo-se como uma parte diferencia-se do todo, sendo que tudo que é iníquo é ilegal, mas nem tudo que é ilegal é necessariamente iníquo.

Ferraz Júnior (2003, p. 179), analisando a obra de Aristóteles compreende que este entendia a justiça como tendo um sentido universal:

Aristóteles pensava que a lei deveria reger toda a vida humana, sancionando os atos conforme as virtudes. O amoral não tem sanção, sendo que a lei, ao contrário, possui o poder de coagir. A justiça universal e a virtude moral coincidiram tão-somente na medida em que a primeira indica o caráter social implicado pela segunda. A justiça universal coincidiria, então, com a totalidade das virtudes morais, por fazerem uma referência ao próximo por meio da lei. A lei sanciona a virtude, pois o Estado, para Aristóteles, seria um ente moral e não somente jurídico. O fim do Estado é prover uma vida feliz para o homem.

Kelsen (2003, p. 13) diz que a ciência “não tem de decidir o que é justo, isto é, prescrever como devemos tratar os seres humanos, mas descrever aquilo que de fato é valorado como justo, sem se identificar a si própria com um destes juízos de valor”, isso se dá porque Kelsen considerar a justiça como um julgamento individual, subjetivo, não podendo ser explicado pela ciência.

Não existe tecnicamente uma entidade que possa decidir o que é justiça no mundo do direito. Por exemplo, um juiz não decide o que é justo ou não, apenas guia suas decisões de acordo com o que os regimentos, leis, códigos e a própria Constituição Federal preveem, não podendo este garantir que o que está positivado seja de fato algo justo.

Não muito distante, na Segunda Guerra Mundial, o regime nazista promoveu o holocausto contra diversos povos, contudo, todos estes atos estavam baseados na legislação alemã vigente na época, e era considerado legal. Utilizar-se do Estado para decidir o que seria justiça é extremamente arriscado, como demonstrado no caso do Holocausto, pois o pensamento social não é estático, estando sempre em modificação, devendo o direito, sempre acompanhado da justiça, mudar de acordo com o pensamento social vigente.

Podemos nos apoiar em duas correntes teóricas que tendem a compreender o sentido de justiça: a primeira acredita num paralelo entre a justiça e a equidade, entendendo que a justiça está diretamente ligada às regras e valores morais, a imparcialidade e as obrigações justas; a segunda acredita em uma relação da justiça com o bem-estar social (DWORKIN, 2005).

O que se pode entender por justiça é que ela está ligada diretamente ao desejo do seu povo, compreendendo assim que a justiça no “Acesso à Justiça” seria a necessidade de o povo ter seus desejos e a preservação de sua moral resguardadas pelo Estado.

2.3 A Evolução Histórica Do Acesso À Justiça

Para uma melhor compreensão da problemática que envolve o Acesso à Justiça e qual a origem das dificuldades de garanti-la nos dias atuais, faz-se necessário a introdução de um breve contexto histórico, analisando o surgimento do pensamento sobre o Acesso à Justiça.

O conceito de Acesso à Justiça surge na Grécia, através dos debates realizados pelos filósofos da época a respeito do direito, e o jusnaturalismo, que é o direito natural, independente da vontade humana, tendo, como um de seus ideais, a isonomia (ABREU, 2004).

Existia na intenção dos filósofos gregos a elaboração de questões que pudessem dar exemplos do que seria justiça. Abreu (2004, p. 46) observa nestas formulações que:

A Escola de Pitágoras representava a justiça com a figura geométrica do quadrado, pela absoluta igualdade de todos os seus lados. Aristóteles formulou a teoria da justiça fundada na igualdade das razões influenciado pelo pensamento pitagórico (sobre peso, medidas de igualdade e proporcionalidade). Através da chamada régua de Lesbos, enunciou o conceito de equidade, evidenciando a possibilidade de o juiz adaptar a lei ao caso concreto.

As proposições elaboradas a respeito da justiça feitas pelos filósofos gregos serviram de influência para Roma na criação do seu sistema jurídico. Sucessivamente, no sistema romano-germânico, dando o devido destaque para a Lei de Constantino e ao Código de Justiano, que protegiam e asseguravam a existência da gratuidade para aqueles que necessitavam do sistema jurídico (ABREU, 2004).

Na intenção de defender as pessoas contra os governos dos déspotas, nos séculos XVIII e XIX, surgem os "direitos humanos de primeira geração, que representavam, em essência, limites à intervenção do Estado na esfera individual. Tais direitos impõem ao Poder Público um dever de abstenção [...]” (MARQUES, 2007, p. 28-29).

Ainda neste complexo tema, Cappelletti e Garth (1988, p. 10-11) esclarecem que:

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram pra trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos.

O direito sofreu influências derivadas da religião, sendo comum o poder vir sempre de um líder religioso, que foi estendido mais tarde para o legislador. Os preceitos divinos acabavam sendo tomados como explicações para todos os fatos, Cichocki Neto (2002, p. 51) afirma que: “Somente com o desenvolvimento das sociedades, nas quais se percebia um mínimo de estrutura organizacional, aclarou-se a separação entre os fenômenos religiosos daqueles político-sociais”.

Somente no século XX é que se foi dar maior destaque ao Acesso à Justiça. Abreu (2004, p. 47-48) explica que este fenômeno decorreu em consequência do reconhecimento:

[...] dos novos direitos sociais e o surgimento das constituições dirigentes, havendo reiteradas denúncias do funcionamento insatisfatório da justiça na Alemanha e na Áustria, pela incapacidade de atendimento da demanda judicial, sendo várias as tentativas de minimizar o problema, protagonizadas tanto pelo Estado como por setores organizados das classes sociais mais débeis.

Com a Constituição de República Federativa do Brasil em 1988 viu-se na sociedade brasileira o nascimento de novos direitos, que foram concebidos de maneira intencional, decorrentes, principalmente, do fim da Segunda Guerra Mundial, que acabavam por extrapolar os conceitos limitadores da tradicional demanda de caráter individual, solucionadas tradicionalmente utilizando-se da lógica formal típica do modelo positivista e cartesiano (SOUZA, 2009).

Pelas demandas tradicionais prevalecia a ideia de que o Poder Judiciário deveria apenas aplicar a lei no caso concreto, solucionando os problemas de maneira formal, não havendo espaço para questionamentos ou análises de cunho sociológico que estivessem relacionadas à efetividade das intervenções jurisdicionais, adequando-se à pacificação social (SOUZA, 2009).

As alterações que foram realizadas, destacando-se principalmente o surgimento de constituições e dos novos direitos sociais, acabaram por despertar a necessidade de mudanças nas regras, portanto, o poder estatal passou a ter maior capacidade de resolução de novos conflitos, atendendo assim ao aumento da demanda dos litígios.

Para fazer com que seus direitos sejam realmente efetivos o ser-humano tem naturalmente um desejo de solucionar os seus problemas, é neste ponto que se encontra o conceito do Acesso à Justiça, com o indivíduo tendo que recorrer ao Estado para que seus litígios sejam resolvidos.

Marques (2007, p. 26-27) ensina que:

O acesso à justiça, apresenta-se como a mais elementar garantia do processo e da própria jurisdição, porquanto materializa a garantia constitucional de que o cidadão obterá dos poderes constituídos o respeito aos seus direitos e à pronta restauração daqueles que lhe forem violados.

Para que ocorra uma proteção efetiva dos indivíduos pelo ordenamento jurídico brasileiro o Estado deve agir na intenção de garantidor, proporcionando as condições necessárias que possam satisfazer todos os interessados. O Acesso à Justiça é, portanto, requisito estrutural e fundamental na proteção dos Direitos Humanos.

Segundo Portanova (2008, p. 112): “A todos é garantido o pleno acesso à justiça.”. O ensino teórico jurisdicional tem nesta frase uma base para os princípios que regem o Acesso à Justiça, seja na sua forma mais estrita ou na ampla, ou seja, em todos os casos deve ser garantido este direito a todos, por isso sua exaltação como fundamental.

É difícil conceber uma formulação de definição ou conceito que resolvam diretamente o que seria o Acesso à Justiça, contudo, sabemos que o mínimo necessário é que se possa delimitar qual a finalidade do sistema jurídico, podendo o mesmo ser classificado como “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado” (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 8).

O sistema deve garantir para todas as pessoas as condições básicas para que de maneira igual possam ter formas de acessar o judiciário, e que assim possam ter suas querelas resolvidos sem qualquer discriminação, sejam culturais, sociais ou econômicas.

O Art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 prevê que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ou seja, se respeitadas as normas vigentes, deve ser concedido a todos o poder de pleitear seus direitos nos órgãos judiciários.

Desta forma, podemos compreender hoje o Acesso à Justiça como um direito fundamental, que na teoria, proporciona a todos a possibilidade de resoluções dos seus litígios de maneira satisfatória, sendo um instrumento do Estado que proporciona o direito de ação processual e procura uma solução que venha a satisfazer as partes.

2.3.1 As Ondas Renovatórias Do Acesso À Justiça

Cappelletti e Garth (1988) realizaram um estudo em vários países onde buscaram diversas tentativas de garantir a população local o Acesso à Justiça. Utilizando-se destas tentativas, observando-as e analisando os casos, os pesquisadores elaboraram uma teoria que viriam a chamar de “ondas renovatórias do acesso à justiça”.

Deste estudo, pode-se observar a existência de três ondas renovatórias: a primeira trata da assistência jurídica gratuita; a segunda onda tem seu foco nos interesses difusos; já a terceira onda renovatória tem interesse na reforma completa do processo civil, objetivando caracterizá-lo na efetividade máxima da tutela jurisdicional prestada aos cidadãos (CAPPELLETTI E GARTH, 1988).

Observando detalhadamente a primeira onda renovatória, que como já citado, tem seu foco no acesso à justiça de forma gratuita, busca-se garantir este acesso aos indivíduos que se encontram nas camadas mais desfavorecidas economicamente. Este direito encontra obstáculos principalmente na obrigatoriedade do pagamento de custas quando do acesso ao Judiciário, no desconhecimento dos indivíduos dos seus próprios direitos e na falta de advogado (CAPPELLETTI E GARTH, 1988).

Cappelletti e Garth (1988, p. 28) ainda destacam as desvantagens dos mais pobres:

Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres.

Os mesmos autores, Cappelletti e Garth (1988, p. 35), encontram a solução para combater esta dificuldade com o “sistema *judicare*”, compreendido pelos

pesquisadores como a maior de todas as reformas que são voltadas para a assistência gratuita. Segundo eles, “assistência judiciária é estabelecida *como um direito* para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei”, através de advogados particulares contratados pelo Estado no intuito de “proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado”, entretanto, os pesquisadores tem uma crítica a este modelo, destacando que este movimento não é suficiente, necessitando de uma preocupação concomitante com a educação das pessoas sobre os direitos que lhes são cabíveis.

Na segunda onda renovatória, que aborda a representação dos interesses coletivos e difusos, pode-se observar uma modificação no paradigma. Enquanto a primeira onda foca na solução dos direitos individuais, a segunda preocupa-se na proteção dos direitos da coletividade, podendo assim abranger uma gama maior de direitos. A dificuldade encontrada por esta segunda onda é a de insuficiências de legislação que venha a proteger estes direitos difusos e de coletividade, necessitando que o Estado o desenvolva no aspecto legislativo antes de haver uma representação em juízo efetiva (CAPPELLETTI E GARTH, 1988).

A terceira onda renovatória do Acesso à Justiça relaciona-se de maneira direta a uma reforma no sistema processual, tendo como objetivo principal proporcionar que todos os direitos possam ser passíveis de representação, sejam eles públicos, privados, individuais ou coletivos, etc. A intenção é a de preenchimento de todas as lacunas, fazendo com que em qualquer circunstância da necessidade de tutela do direito esta estaria disponível (CAPPELLETTI E GARTH, 1988).

A terceira onda tem a incumbência de traspasar o tradicionalismo processual, esquivando-se da tutela puramente individual. É necessário um desenvolvimento total do direito, possibilitando que todas as tutelas possam ser abrangidas, e por consequência, representadas em juízo, sendo necessária não apenas uma reforma no âmbito processual do direito, mas também no material, para que se possam englobar todas as possibilidades (CAPPELLETTI E GARTH, 1988).

Deve haver uma preparação do sistema judiciário para o recebimento adequado deste tipo de demanda, não bastando haver a possibilidade de determinado tipo de tutela, mas sendo necessária a sua efetividade, “O progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e da busca de mecanismos para a representação de interesses 'públicos' é essencial para proporcionar um significativo acesso à justiça” (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 67).

Uma vez atingidas estas três ondas constatadas pelos estudos de Cappelletti e Garth (1988) poderíamos afirmar a existência de um acesso amplo e irrestrito à Justiça.

2.4 Acesso À Justiça X Acesso Ao Direito

A busca de direitos por parte dos cidadãos é o resultado de um exercício de cidadania ativo, para isso acontecer é preciso que haja uma efetividade dos direitos na sociedade, especificamente através de um melhor aparelhamento judiciário que possa proporcionar uma melhor defesa as pessoas. É preciso que os cidadãos acreditem na efetividade dos tribunais, e que estes podem efetivar realmente seus direitos, sejam eles os mais enraizados ou aqueles de aquisição recente (GERSÃO, 1995).

O acesso ao direito e o acesso à justiça não são a mesma coisa. O acesso ao direito é mais amplo, englobando o direito à informação, ao patrocínio judiciário e à consulta jurídica. Para ter acesso a um direito é necessário, na maioria das vezes, ter acesso à justiça, recorrendo a um tribunal para obter uma decisão jurídica sobre algo que seja juridicamente relevante, pois “como o acesso ao direito constitui um estágio pré-judiciário (ou para-judiciário) somente a sua realização e eficácia garantirão uma via judiciária ou um direito à justiça em pleno pé de igualdade” (ALEGRE, 1989, p. 10).

Cappelletti (1978) compreende o acesso ao direito e a justiça em dois objetivos essenciais do sistema jurídico: primeiro que se deve ser acessível a todas as pessoas, independente de da sua classe social, raça, sexo, etnia, religião e/ou orientação sexual, não se podendo negar a ninguém o pedido de justiça; o segundo objeto é o de se chegar a resultados socialmente justos.

Compreendemos, portanto, que o acesso ao direito é a ponta final do acesso à justiça, ou seja, o direito é algo líquido e certo, que pode ser atingido sem necessidade de acesso à justiça, contudo, sempre que se for necessário buscar acesso à justiça será na intenção de se ter garantido o acesso a um direito.

2.5 Obstáculos Do Acesso À Justiça

Cappelletti e Garth (1988) explicam que em um sistema que tem por objetivo garantir, e não apenas proclamar, o direito de todos é preciso entender o acesso à

justiça como sendo o direito humano mais básico e fundamental. Explicando isto, os autores compreendem que nossas práticas e hábitos judiciários, as instituições de ensino jurídico, as prestações de serviços legais bem como as pesquisas e teorias do meio jurídico, etc., não dão o real valor que o tema “Acesso à Justiça” precisa e deveria ter.

Quando compreendemos mais sobre o acesso à justiça podemos resumir o pensamento de que ele seria a garantia de uma justiça célere, acessível e eficaz para todas as pessoas. Além disto, compreendemos que em um Estado Democrático de Direito o acesso à justiça é primordial em uma igualdade jurídica, devendo ser garantido pelo Estado. Contudo, para que isso aconteça é preciso à superação dos obstáculos que tornam o acesso à justiça difícil de se realizar de maneira plena.

Podemos citar alguns fatores que acabam por restringir o acesso à justiça no Brasil, tais como: o alto custo da prestação jurisdicional; a falta de estrutura; infindáveis números de processos; a morosidade das decisões judiciais; a escassez de funcionários, juízes, defensores públicos, etc. Todos estes fatores ainda são potencializados pela falta de conhecimento dos cidadãos sobre os seus direitos.

Cappelletti e Garth (1988) apontam então os principais obstáculos a serem combatidos para a melhor efetivação do acesso à justiça, sendo eles os de natureza temporal, econômica e psicológica.

2.5.1 Obstáculos De Natureza Temporal

Estes desafios ocorrem principalmente pela demora de uma prestação judicial em virtude de toda morosidade processual existente. O acesso à justiça deixa de ser efetivo quando a resolução das causas é demorada, sendo este problema também causador da perda de credibilidade do poder judiciário. Cappelletti e Garth (1988, p. 20) confirmam por estatísticas que “na maioria dos países as partes esperam por uma solução judicial por, não menos que, dois ou três anos para que se tenha uma decisão que seja exequível”.

Quando um litigante entra com uma ação através do Poder Judiciário, não tem apenas o desejo do reconhecimento teórico ou subjetivo da existência do seu direito, mas objetivando também encontrar nesta prestação jurisdicional uma solução para a situação concreta e injusta que passa naquele momento (CAPPELLETTI E GARTH, 1988).

Os problemas de lentidão no andamento processual, gerado às vezes por dificuldades encontradas nas instituições, como a insuficiência de servidores ou magistrados, ou mesmo em razão do sistema processual brasileiro que acaba por permitir a interposição de inúmeros recursos, mancham o Poder Judiciário com problemas de morosidade processual, acabando, portanto, por restringir o Acesso à Justiça.

2.5.2 Obstáculos De Natureza Econômica

Não é apenas a morosidade processual a causa negativa do acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) destacam outro empecilho existente e de fácil percepção, inclusive em nosso país, que é o alto valor financeiro despendido para a manutenção de um processo em curso.

A parcela mais pobre da população é também a que mais sofre com este ônus, existindo diversas naturezas de gastos nos processos, sejam os altos valores cobrados pelos advogados ou mesmo as custas processuais, não obstante existem os recursos, que por terem valores onerosos acabam por dificultar o pleno acesso ao Estado Democrático de Direito (CAPPELLETTI E GARTH, 1988).

Nesta situação, a parcela mais rica da população acaba não sofrendo problema algum em ter um acesso à justiça efetivo, justo e ágil, Cappelletti e Garth (1988, p. 21) afirmam que:

Essas pessoas têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mão de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa.

Portanto, o acesso à justiça que é um direito fundamental e inerente para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, porém o mesmo necessita ser universal, mas acaba ficando restrito para aqueles que podem dispor de alta quantia em dinheiro, fugindo assim de sua função, sendo este um grande atraso na garantia do acesso à justiça.

2.5.3 Obstáculos De Natureza Psicológica E Cultural

Existem barreiras culturais e psicológicas que também acabam por se tornar obstáculos para o acesso à justiça. É perceptível que as pessoas com maior grau de instrução são as que acabam por acionar mais vezes a justiça, enquanto as pessoas menos instruídas sentem-se intimidadas pela formalidade do Poder Judiciário, além

de se envergonharem quando pensam em postular ações que lhes garantam direitos coletivos e difusos, ou mesmo os individuais (CAPPELLETTI E GARTH, 1988).

Cappelletti e Garth (1988) ainda explicam que os litigantes que tem maior costume e conhecimento acerca do processo judicial levam vantagens sobre aqueles litigantes eventuais, seja por possíveis amizades desenvolvidas por estes litigantes habituais e aqueles que lhes julgam, ou mesmo pela compreensão mais aprofundada da justiça.

Quando as pessoas não têm noções básicas sobre os seus direitos, ou sentem-se retraídas pelo Poder Judiciário, compreendendo não terem voz dentro desta esfera, acabam por se sentirem e se encontrarem destituídas de acesso à justiça, sendo este um dos mais comuns obstáculos encontrados para essa garantia de direito.

3. DA DEFENSORIA PÚBLICA

Inicialmente, ao tratar sobre a defensoria pública, convém citar a celebre frase de Ovídio (apud SILVA, 1999, p. 588) “O tribunal está fechado para os pobres”. Refletindo sobre tal frase, e com toda importância já observada do acesso à justiça, nota-se que os tribunais devem ser amplos e abertos para todos, sem exclusão por quaisquer diferenças.

No intuito de abrir as portas dos tribunais para todos, foi inserida na Constituição Federal de 1988 a Defensoria Pública, alicerçando-a sobre os conceitos que deveriam ser seguidos para sua estruturação tanto em âmbito Federal, como no Estadual e Distrital.

Não obstante, anteriormente à Carta Magna de 1988, haviam pensamentos sobre a garantia de uma abertura dos tribunais aos mais pobres, como na Lei nº 1.060/50, que já versava sobre conceder o acesso à justiça através de uma assistência judiciária aos mais necessitados, contudo, ressalta-se a precariedade desta lei, destacando a falta de efetividade da mesma.

Com a Constituição de 1988 é estabelecida através do art. 5º, LXXIV, não somente o acesso universal a justiça, que já estava previsto em algumas outras constituições brasileiras, mas traz também em seu bojo a ordem efetiva de se estruturar uma Defensoria Pública, devendo a mesma estar presente em todo o território nacional.

3.1 Modelos De Assistência Jurídica No Brasil

Na intenção de garantir o acesso à justiça, e levando-se em consideração as diferenças e necessidades dos povos, bem como qual poder estava constituído na hora da formação de um texto que garanta tal acesso, formulou-se a ideia de três grupos para classificar os diferentes modelos: o sistema *judicare*, o *staff model* e o misto.

Diversos países europeus, como a Inglaterra, França, Áustria e Holanda adotam o sistema *judicare* sendo este bastante comum. Nele, o Estado patrocina a remuneração dos advogados que irão garantir a defesa dos necessitados, contudo, não criando vínculo empregatício entre estes e o poder público, por entender que não cabe ao poder público ingressar na seara da representação em juízo de particulares,

sendo este pressuposto apenas dos advogados. Com isso, por tratar-se a advocacia de uma atividade privada, caberia ao Estado remunerá-los na defesa dos necessitados (COGOY, 2012).

O *staff model* é diferente do *judicare*, pois nesse sistema os profissionais que vão prestar a assistência jurídica são contratados pelo próprio Estado, não apenas para casos específicos, mas sim com uma remuneração fixa por um trabalho que será realizado diariamente, sendo sua remuneração independente da carga de trabalho ou processos assumidos (CAPPELLETTI; GARTH 1988).

As vantagens do *staff model* em comparação ao *judicare* são salutares, visto que o *staff model* geralmente é constituído por escritórios localizados em comunidades pobres, facilitando e minimizando as barreiras existentes pelas classes. Através destes os advogados tentam alargar o direito dos pobres, atacando outras barreiras que existem no acesso à justiça, não apenas a financeira (CAPPELLETTI; GARTH 1988).

Existem países, no entanto, que adotam um sistema que combina o *staff model* e o *judicare*, podendo se escolher entre o acesso individual a um profissional especializado que vai atuar diretamente no seu caso, ou a capacitação especial de trabalho em equipe que se encontra no *staff model*, estando estes mais sintonizados com a realidade dos pobres. Tal modelo é conhecido como misto.

Desde a Constituição Brasileira de 1934 a assistência jurídica já é gratuita aos pobres, pois seu art. 113 dizia que era cabido ao Estado prestar assistência judiciária aos necessitados, contudo, somente com a Carta Magna de 1988, no art. 134, é que a Defensoria Pública foi criada como instituição de âmbito federal e estadual, visando garantir assistência integral e gratuita a todos aqueles que necessitam (COGOY, 2012).

Observando esta criação, percebe-se que o Brasil adota um modelo de assistência jurídica mista, pois se utiliza o sistema *staff model* ao introduzir a defensoria pública como principal instrumento de acesso à justiça daqueles que são hipossuficientes, e utilizando-se, subsidiariamente, do denominado advogado dativo, que vai ser pago pelo Estado por prestar assistência a quem não pode ser atendido pela defensoria, característica padrão do sistema *judicare* (COGOY, 2012).

No Brasil, pode-se destacar a existência duas formas de garantir o acesso à justiça, uma atuando de maneira principal, a defensoria pública, e a subsidiária, que é através do advogado dativo, que pode ser nomeado pelo magistrado no caso de

abandono do processo, destaca-se que neste caso deve ser facultado a parte a escolha um novo patrono da causa; também pode ser nomeado defensor dativo no caso de impossibilidade comprovada do advogado constituído; ou seja, o advogado dativo será nomeado sempre que houver indisponibilidade de defesa (ROBERT, 2010). Podemos definir a advocacia dativa como sendo uma virtude de um advogado, que dedica seu intelecto e dispõe de seu tempo para atuar em favor das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, contudo, mesmo sendo uma virtude, compete ao Estado o custeio da remuneração dativa, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (BECUE, 2019).

Desta forma pode-se concluir que existe no Brasil uma assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública, que embora tenham adquirido status de instituição essencial apenas com a Constituição de 1988, já era organizada no país, mesmo sem status constitucional pelo menos há cinquenta anos, surgindo junto a Constituição de 1934, como parte do Estado Social, ao lado de diversos direitos como os de educação, saúde e trabalhistas (COGOY, 2012).

As defensorias públicas foram criadas com a finalidade de garantir acesso à justiça aos cidadãos hipossuficientes, inicialmente na esfera criminal, garantindo a ampla defesa e o contraditório a todos, mas principalmente aos mais pobres. Mais recentemente sua atuação foi ampliada, abrangendo também a esfera cível, focando-se nos direitos possessório e de família, avançando a ponto de abranger outras áreas, como a tutela de direitos coletivos e difusos e a defesa do consumidor (COGOY, 2012).

3.2 Evolução Histórica Da Defensoria Pública

É inconteste a importância da Defensoria Pública para o acesso à justiça. Contudo, para entender melhor essa importante instituição constitucional brasileira faz-se necessário analisá-la através de uma retrospectiva histórica, buscando assim entender a evolução do acesso à justiça bem como da Defensoria Pública, analisando assim o seu papel neste processo.

A Constituição Federal de 1934, promulgada em 16 de e julho de 1934, previa em seu art. 113, nº 32 que deveria ser concedido pela União e pelos Estados “aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”.

A carta política de 1934 elevou, portanto, a assistência judiciária a ser um direito assegurado constitucionalmente, destacando-se que já havia sido discutida e possibilitada no Brasil, mas nunca em uma constituição, e prevendo que esta assistência seja concebida através da criação de órgãos especiais destinados a atender as pessoas necessitadas, ou seja, a assistência judiciária deveria ser prestada de maneira especializada e isenta de custas.

Moreira (1994) destaca que a Constituição de 1934 resguardou duas dimensões no que compete ao acesso à justiça, que são diferentes, mas complementares, visto que sem uma, a outra se torna apenas um instituto inutilizável, sendo estas a assistência jurídica e a gratuidade da justiça.

Primeiramente, na Constituição de 1934 foi previsto a dispensa do pagamento de custas judiciárias, a mesma estatuiu “isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”, em sequência é previsto a gratuidade das prestações judiciárias, pois impôs aos Estados e a União à criação de “órgãos especiais” que viessem a dar assistência para os necessitados. Contudo, conforme Vitagliano (1988, p. 34) “apesar de tal determinação, a União jamais cumpriu o comando constitucional, e somente uns poucos Estados o fizeram”.

O dispositivo constitucional que garantia a criação de órgãos especiais foi dado efetividade primeiramente em São Paulo com o primeiro serviço governamental de Assistência Judiciária do Brasil em 1935, sendo seguido por Rio Grande do Sul e Minas Gerais (LOPES, 1999).

Contudo, a Constituição Federal de 1937 marcou retrocesso nesta área, deixando a cargo da legislação infraconstitucional tratar sobre o acesso à justiça. Com o Código de Processo Civil de 1939 foi regulamentado em âmbito nacional o benefício da justiça gratuita, onde o art. 68 estatua que “a parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade”, deixando difundido em todo o país estas regras.

Apesar da existência da gratuidade judiciária, o Estado, sobre as normas da Constituição de 1937 não assumia a responsabilidade de criação de qualquer órgão que garantisse uma assistência judiciária gratuita, integral e pública. Esta inércia do Estado foi parcialmente resolvida apenas com a Constituição Federal de 1946, que foi responsável por devolver à assistência judiciária à antiga posição constitucional, porém, não viabilizando ou indicando algum órgão que se responsabilizasse na garantia deste direito.

A omissão constitucional dificultou o crescimento homogêneo de um órgão que garantisse o acesso à justiça, acontecendo de diversos estados preocuparem-se em criar seus órgãos de assistência judiciária, como Minas Gerais (1947) através do Decreto Lei nº 2131, de 2 de julho de 1947, no Rio De Janeiro (RIO DE JANEIRO, 1948) que definiu que esta assistência seria realizada pelos integrantes da carreira inicial do Ministério Público, e em outros Estados apenas credenciava-se advogados para prestarem assistência judiciária gratuita.

Em cinco de fevereiro de 1950 foi editada a Lei nº 1.060, que estabelecia quais eram os requisitos necessários para se conceder a justiça gratuita, que isenções eram abrangidas por tal benefício e seria prestada esta assistência aos litigantes hipossuficientes.

Com essa garantia do mínimo amparo legal às pessoas mais necessitadas o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil instituiu aos advogados associados o dever de prestarem assistência judiciária para aqueles mais necessitados.

De acordo com Moraes e Silva (1984, p 110), com a Constituição Federal de 1967, passou-se a compreender a assistência judiciária “como órgão de Estado incumbido da postulação e da defesa em todas as instâncias, dos direitos dos juridicamente necessitados”. Contudo, salientasse que como a Constituição anterior, a de 1967 também compreendeu a assistência judiciária como norma não autoaplicável, dependendo de uma lei infraconstitucional para regulamentá-la.

Em 1969 foi editada a primeira emenda constitucional na Carta de 1967, adaptando-a ao regime implantado pela Junta Militar, dando fisionomia legal a este regime, contudo, no quesito da assistência judiciária, não foi feita nenhuma alteração na redação do art.153, permanecendo assim garantido o direito de acesso à justiça (FRANCO, 1986).

É importante salientar que no Rio de Janeiro, mesmo com todos os diferentes arranjos constitucionais existentes, foi desenvolvida a Defensoria Pública, Moreira (2017, p. 652) destaca que:

Em dezembro de 1954 foram criados os primeiros seis cargos de defensores públicos estaduais, encarregados de atender juridicamente às pessoas necessitadas do Estado, que até então dependiam da benevolência de advogados dativos que não recebiam por esses serviços. Em 1965, já havia cerca de cinquenta defensores no Rio de Janeiro. Nessa época, a Assistência Judiciária (AJ), como era denominada a repartição pública composta por defensores fluminenses, estava vinculada ao Ministério Público (MP) estadual, que se encontrava sob a chefia da Procuradoria-Geral de Justiça do estado. Embora ligada ao MP, a AJ constituía um quadro próprio de

profissionais, diferente do que ocorria no estado da Guanabara, onde a função de prestar serviços jurídicos aos pobres era incumbência dos membros do MP em início de carreira. No Rio de Janeiro, MP e AJ eram carreiras distintas, e não uma sucessão hierárquica dentro da mesma carreira.

Moreira (2017) ainda destaca que a experiência do Rio de Janeiro de fazer uma institucionalização da Defensoria Pública acabou por influenciar autores em diversos Estados, fazendo com que os servidores públicos que se encontravam responsáveis pela assistência judiciária nestes locais comesçassem a defender um modelo que se espelhasse no do Rio de Janeiro, provendo uma estrutura de carreira dentro de uma instituição autônoma e que fosse designada de maneira específica para a assistência jurídica.

Destaca-se que:

O intercâmbio entre defensores e outros servidores públicos que exerciam a assistência judiciária em vários estados levou, em 1984, à formação de uma entidade de classe de âmbito nacional, a Federação Nacional dos Defensores Públicos (Fenadep), atualmente denominada Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep). Esse é um marco importante, pois o projeto nacional de institucionalização da Defensoria ganhou uma entidade organizada para levá-lo adiante e para defender os interesses dos membros dessa instituição, os quais passavam a se reconhecer como uma categoria única espalhada por todo o país (MOREIRA, 2017, p. 654).

Em 1986 e 1989 foram dados outros grandes saltos que fortaleceram a evolução da justiça gratuita e do acesso à justiça, realizando-se importantes mudanças na a Lei nº 1.060/1950. Primeiro com a Lei nº 7.510/1986 que modificou a Lei 1.060/1950 ao estabelecer que a hipossuficiência econômica seria estabelecida pela simples afirmação na petição inicial de que a pessoa não teria condições de financiar as custas processuais e os honorários advocatícios sem haver para ela prejuízo próprio ou de sua família.

A Lei nº 7.871/1989 instituiu mudanças ao § 5º ao art. 5º da Lei nº 1.060/50, modificando o mesmo, nos seguintes termos:

Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

Esta alteração garantiu maior efetividade do Defensor Público, passando o mesmo a ser citado em todos os atos processuais, e, pela sua atuação ser essencial

para a garantia do acesso à justiça, todos os seus prazos passaram a ser contados em dobro, permitindo assim uma melhor atuação deste profissional.

Após a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, a assistência judiciária gratuita e integral passou a ser reconhecida como direito fundamental pelo art. 5º, LXXIV, e tornou-se autoaplicável pois o art. 5º, § 1º garante que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Contudo, a mudança mais significativa elaborada pela Constituição Federal de 1988 é a de prever, de maneira expressa, qual é a entidade governamental que será responsável por garantir a defesa e orientação jurídica dos mais necessitados, assegurando a Defensoria Pública em seu art. 134, *caput*, como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado”.

A Lei Complementar nº 80/1994 regulamentou a Defensoria Pública em nível nacional, prevendo sua organização interna, seus princípios institucionais, funções e definindo quais são as proibições, impedimentos, prerrogativas, garantias e direitos de seus membros.

Ressalta-se que recentemente com a Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, realizaram-se algumas mudanças na Lei Complementar nº 80/1994 que vieram a inovar substancialmente nas normas de atuação da Defensoria Pública, atualizando-a ao cenário jurídico atual, bem como na Lei nº 1.060/1950, com o mesmo intuito de atualizar os dispositivos legais para as novas tendências jurídicas.

Torna-se claro, portanto, que todo esse processo evolutivo das garantias de acesso à justiça através de uma assistência judiciária culminou na criação e estruturação da Defensoria Pública, compreendendo necessária a existência de um órgão que realize as funções de assistência para aqueles que estão em situações de vulnerabilidade econômica.

Fortalece-se ao logo da história jurídica do Brasil a indispensabilidade da Defensoria Pública, sendo ela responsável por materializar o acesso à justiça e assim fornecer aos hipossuficientes os recursos que sejam necessários para superarem os obstáculos que venham a aparecer na intenção de proporcionar a estes plenitude jurídica dos seus direitos.

3.3 A Autonomia Garantida À Defensoria Pública

Para o funcionamento da Defensoria Pública existem algumas prerrogativas funcionais que devem ser conferidas, destarte, é importante entender o que são prerrogativas. Segundo Meirelles (1992, pág. 74):

Prerrogativas são privilégios funcionais, normalmente conferidos aos agentes políticos ou mesmo aos altos funcionários, para a correta execução de suas atribuições legais. As prerrogativas funcionais erigem-se em direito subjetivo de seu titular, passível de proteção por via judicial, quando negadas ou desrespeitadas por qualquer outra autoridade.

Ou seja, os Defensores públicos, na condição de agentes políticos pela função exercida ou mesmo por seu cargo, devem ter prerrogativas que possibilitem a melhor atuação destes, garantindo-lhes o desempenho adequado de suas funções e atribuições legais. Para Moraes (1999, pág. 277):

As prerrogativas dos membros da Defensoria Pública, como peculiaridades do regime jurídico da Instituição, são faculdades conferidas aos defensores públicos na condição de agentes políticos do Estado, inerentes ao cargo ou à função que exercem na carreira a que pertencem, almejando a consecução das finalidades institucionais colimadas.

Portando, pode-se afirmar que as prerrogativas mínimas para o funcionamento da Defensoria Pública são: a autonomia funcional, a autonomia administrativa e a autonomia financeira. Elas estão estabelecidas no art. 134, § 2º, da Constituição Federal de 1988 que garante “autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º”.

A autonomia da Defensoria Pública decorre da sua própria função constitucional, sendo a mesma essencial à justiça, encontrando-se encarregada de garantir irrenunciavelmente o controle das funções estatais, agindo para neutralizar a arbitrariedade e os abusos decorrentes das lutas de classe, existindo para garantir o acesso à justiça para aqueles que não podem lidar com sua onerosidade (GALLIEZ, 2006).

Portanto, para uma real atuação da Defensoria Pública faz-se necessário que os membros desta instituição gozem necessariamente de autonomia em relação aos demais poderes estatais, atuando assim de maneira ativa em assegurar a defesa democratização da ordem jurídica no país.

Segundo Galliez (2006, p. 5),

(...) havendo conveniência por parte do Estado na manutenção da pobreza, o trabalho da Defensoria Pública deverá estar sempre voltado ao necessitado, e só a ele será dirigido, inexistindo assim qualquer liame ideológico entre a Defensoria Pública e o Estado, haja vista que seus interesses e objetivos são, nesse particular, antagônicos. É claro que a sobrevivência da Defensoria Pública depende do Estado, mas com ele não se confunde, posto que sua atuação, na realidade, se destina à classe socialmente oprimida pelo Estado.

Esta atuação do Defensor Público regulando-se unicamente pela lei, pelos princípios determinados na Constituição Federal de 1988 e pela própria consciência dos seus membros é o que garante a autonomia funcional da mesma, protegendo a instituição de qualquer intervenção externa, possibilitando que seus membros possam agir na defesa daqueles que se encontram socialmente oprimidos, inclusive atuando contra o próprio Estado, direito esse garantido pelo art. 4º, § 2 da Lei Complementar n. 80, de 1994, segundo o qual, “As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público”.

Corgosinho (2009, pág. 64) aduz que:

A autonomia administrativa pode ser resumida na capacidade atribuída a determinado órgão para assumir integralmente a condução e a gestão dos seus próprios interesses e negócios, subordinando-se apenas e tão somente ao seu regime jurídico administrativo.

Portanto, para a Defensoria Pública essa autonomia administrativa permite que a mesma possa atuar de maneira independente, livre de qualquer influência dos outros Poderes Estatais, podendo agir de maneira própria, e agindo com gestão, inclusive contratando serviços e adquirindo bens, organizando os serviços que irão lhe auxiliar, praticando atos relacionados com a função administrativa do seu pessoal, elaborando seus regimentos internos, entre outras funções que lhe permitem agir de maneira autônoma (CORGOSINHO, 2009).

Sobre a autonomia financeira, Campos (2001, p. 71) elucida:

O orçamento público é conceituado de acordo com três pontos de vista: político, econômico e jurídico. Do ponto de vista político, ele supõe a adoção de decisões de grande transcendência no andamento do Estado; no aspecto econômico representa um plano da atividade financeira e, portanto, uma ordenação das necessidades públicas segundo suas prioridades; e, por fim, do ponto de vista jurídico é um ato pelo qual o Poder Legislativo autoriza o Poder Executivo, por período determinado, a realizar as despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros objetivos adotados pela política econômica e geral do país e arrecadar as receitas criadas em lei.

A autonomia financeira da Defensoria Pública pode ser traduzida por sua iniciativa de proposta orçamentária, enquadrando-se sempre nos princípios

estabelecidos pela lei orçamentaria, podendo a instituição, dentro de suas próprias estruturas, delimitar quais recursos podem ser necessários para a realização de suas despesas (COMPARATO, 1996).

As Defensorias Públicas Estaduais, com estas prerrogativas asseguradas, passam a se desenvolverem, sem a necessidade de interferências do Poder Executivo, tendo recursos institucionais e financeiros suficientes para garantir a sua atuação. Nesse sentido, Araújo (2013, p. 37):

A autonomia administrativa e a iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, portanto, confere à DPE instrumentos necessários à essencialidade de sua atuação, tais como, abrir concurso público e prover os cargos de suas Carreiras e dos serviços auxiliares; organizar esses serviços; praticar atos próprios de gestão; compor os seus órgãos de administração superior e de atuação; elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal ativo e inativo da Carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; dentre outras competências decorrentes de sua autonomia.

A autonomia da Defensoria Pública é essencial para o seu funcionamento, pois “o menos afortunado deve ser assistido, em suas questões contra os poderosos e até contra o Estado, por quem possua condições de resistência a qualquer tipo de pressão” (VITAGLIANO, 1988, p. 37).

Garantir que o Defensor Público possa atuar sem qualquer barreira, seja ela administrativa, financeira ou institucional é proporcionar uma verdadeira atuação deste na garantia do acesso à justiça. É importante perceber que esta autonomia se dá não por privilégio, mas pela necessidade deste profissional atuar em qualquer situação na defesa dos menos favorecidos.

3.4 Objetivos Da Defensoria Pública

Os objetivos da Defensoria Pública estão previstos nas inovações trazidas pela Lei Complementar nº 132/2009, harmonizando-se com os objetivos dos direitos fundamentais da república trazidos nos arts. 1º e 3º da Constituição Federal de 1988, cujo conteúdo também está relacionado àqueles estatuídos na Lei Complementar nº 80/1994.

O artigo 3º-A da Lei Complementar nº 80/1994 elenca quatro objetivos que devem ser perseguidos pela Defensoria Pública quando do desempenhando de suas funções institucionais:

- 3.4.1 – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
- 3.4.2 – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- 3.4.3 – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e
- 3.4.4 – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Pode-se perceber que os objetivos da Defensoria Pública são abertos e tem seu sentido fluido, podendo proporcionar amplas interpretações, sendo necessário observá-los de maneira minuciosa.

3.4.1 A primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais

A dignidade da pessoa humana se constitui em valor supremo, responsável por conformar e inspirar todo o ordenamento jurídico, de modo a ser considerado o núcleo material de todos os direitos fundamentais. Conforme Sarlet (2002, p. 62), é a

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Este princípio da dignidade da pessoa humana expressa valores morais, físicos e psíquicos que devem ser resguardados a todas as pessoas, por sua simples existência no mundo, constituindo-se do mínimo necessário para a existência do indivíduo (MORAES, 2008).

Portanto, todos são igualmente merecedores de dignidade, devendo a Defensoria Pública atuar na garantia de um respeito recíproco entre as pessoas, além de ser responsável por assegurar que a sociedade em geral e o Estado respeitem sempre a dignidade de todas as pessoas. Portanto, a proteção da Defensoria Pública não se esvai na representação judicial e extrajudicial dos necessitados, devendo através dela defender-se o mínimo existencial e, portanto, a dignidade da pessoa humana (SOUZA, 2012).

Todas as pessoas possuem o mesmo valor intrínseco, sendo objetivo da Defensoria Pública, de acordo com o art. 3º-A, I da Lei Complementar nº 80/1994, a redução das desigualdades sociais. Além disto, este dispositivo entra em consonância

com o que diz o art. 3º, III da Constituição Federal, que caracteriza a Defensoria Pública como sendo o instituto que deve implementar o objetivo da República Federativa do Brasil de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

3.4.2 A afirmação do Estado Democrático de Direito

Estado Democrático de Direito significa a existência e regência de normas de Direito e de Democracia, tais como as eleições livres, periódicas e pelo voto popular, o respeito às autoridades e instituições públicas, bem como a observância e seguimento dos direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988 (MORAES, 2008).

Silva (2007, p. 66) elucida que:

O Estado Democrático se funda no princípio da soberania popular que “impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento.

Sendo essencial à justiça, a Defensoria Pública possui dever irrenunciável de garantir a continuidade da ordem jurídica, bem como resguardar os valores que garantem a democracia, afastando sempre as tendências autoritárias e de concentração de poder.

Nessa incumbência, a Defensoria Pública fiscaliza o processo eleitoral, garantindo que a escolha dos representantes do povo seja feita de maneira que resguarde a liberdade de voto e a honestidade. O trabalho da Defensoria não se encerra após a conclusão do pleito eleitoral, devendo incumbir-se de exercer controles sobre legitimidade, a legalidade e moralidade dos administradores eleitos pelo povo, garantindo o respeito às normas constitucionais e a ponderação da ação política (MOREIRA NETO, 1995).

Esta atuação garante a adequada participação popular nos processos de administração do Estado, contudo, para resguardar o Estado de Direito, a Defensoria Pública também deve agir para garantir o acesso à justiça, oferecendo auxílio judicial e extrajudicial aos que necessitam, e através desta atividade assistencial a Defensoria Pública tenta tornar efetivo, e não apenas formalmente, os direitos pertencentes aos cidadãos, promovendo a inclusão das classes que se encontram excluídas historicamente do ordenamento jurídico (BURGUER; BALBINOT, 2011).

Alves (2006, p. 158) observa que:

Um verdadeiro Estado de Direito não pode existir se não houver mecanismos capazes de assegurar que a lei prevalecerá sempre sobre o arbítrio e sobre a força, independentemente das condições de fortuna ou de origem social.

Neste sentido, sem a correta atuação da Defensoria Pública a sociedade brasileira pode se encontrar impossibilitada de: realizar o Estado de Direito, pela existência de ilegalidades sem sanções; afirmar a existência de um Estado Democrático, pela falta de ação na cidadania; galgar passos em busca da justiça, pela falta de oposição a imoralidade (MOREIRA NETO, 1995).

3.4.3 A prevalência e efetividade dos direitos humanos

Os direitos humanos tem caráter fundamental para uma vida humana digna. Através deles é que se pode objetivar a proteção de valores fundamentais para que todos os seres humanos possam desenvolver suas potencialidades, por este motivo, os direitos humanos podem ser considerados a maior forma de expressão da dignidade do homem.

Deve-se esclarecer que os direitos humanos derivam de um direito natural, independentemente de positivação, visto que se dependessem de positivação poderiam ser ameaçados por mudanças legislativas, não sendo esse o caminho para valores tão universais, que não podem jamais ser ignorados ou suprimidos, sendo necessária a existência de mecanismos que venham a afirmá-los e defendê-los.

Por esse motivo que se clama como objetivo da Defensoria Pública no art. 3º-A, III a prevalência e efetividade dos direitos humanos, visando sempre a maior proteção das vítimas de crimes contra estes direitos e o combate à impunidade.

Barros (2010, p. 39) aduz que:

É inegável que os casos mais flagrantes e recorrentes de violação dos direitos humanos ocorrem nos bolsões de pobreza de nosso País. Exemplos emblemáticos são as chacinas em favelas de grandes cidades, como Rio de Janeiro e São Paulo, e a situação caótica do sistema penitenciário. São os marginalizados que mais têm seus direitos violados. Como a Defensoria Pública tem a missão constitucional de tutelar os direitos dos necessitados, intuitivamente se conclui que o exercício de suas atribuições inclui a tutela dos direitos humanos.

Assim, a Defensoria Pública deve atuar sempre para “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos” (art. 4º, III, Lei Complementar nº 80/1994), bem

como para “representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos” (art. 4º, VI, Lei Complementar nº 80/1994).

3.4.4 A garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Sendo decorrentes lógicos do princípio político da participação democrática, a ampla defesa e o contraditório garantem o direito de manifestação, o direito de informação bem como o direito de ver seus argumentos tutelados sendo considerados pelo julgador (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008).

Quando concebido o direito à informação, entende-se que nele está contida a tempestiva e adequada notificação do demandando sobre o ajuizamento de causas e atos praticados no processo, devendo as mesmas serem praticadas, de maneira preferencial, de forma real, admitindo-se as comunicações fictas em hipóteses de excepcionalidade (GRECO, 2005).

Depois de cientificar o interessado, têm de se garantir o direito a manifestação, possibilitando a parte de apresentar alegações sobre os elementos jurídicos e fáticos que constarem no processo, assim como deve-se garantir-lhe a possibilidade de produção de provas que venham a ser úteis na defesa de seus interesses, destacando-se que, no fim, a parte ainda é tem o direito a ter suas provas e alegações analisadas pelo julgador, devendo o juiz ser um analista isento, observando de maneira imparcial as razões apresentadas (GRECO, 2005).

Para se garantir toda essa ampla defesa e participação nos processos é preciso que os profissionais que respondem pelos interesses dos litigantes sejam tecnicamente habilitados, garantindo que o resultado da lide ocorra pelas provas obtidas e não por inabilidade na atuação das partes. A Defensoria Pública atua exatamente nesse sentido, garantido que aqueles que não têm condições de arcar com as incumbências financeiras dos honorários advocatícios também tenham condições de ser representados de maneira digna, através da assistência pública gratuita e integral garantidas pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 em concordância com o art. 134 do mesmo dispositivo.

3.5 Princípios Institucionais Da Defensoria Pública

O Art. 3º da Lei Complementar nº 80/1994 diz que “são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional” (BRASIL, 1994). Essa enumeração feita pelo legislador é meramente exemplificativa, demonstrando alguns princípios que fazem parte do sistema normativo da Defensoria Pública, formando um grupo independente, mas que mantem a coerência entre si (GALLIEZ, 2010).

3.5.1 Do princípio da unidade

Moraes (1999, p. 173) afirma que “pela unidade ou unicidade compreende-se que a Defensoria Pública constitui um todo orgânico submetido a idênticos fundamentos, direção e finalidade”, portanto, deve a Defensoria Pública ser compreendida como uma instituição única, sendo seus membros componentes de um todo unitário.

Moraes (1999, p. 174) afirma que:

Em conformidade com a teoria da imputação, as manifestações dos defensores públicos, na qualidade de titulares de órgãos de atuação, são atribuídas à Defensoria Pública, na condição de órgão composto, de sorte que a Defensoria Pública atua pela vontade externada dos defensores públicos que a integram.

Portanto, mesmo estando presente em diversos lugares, a Defensoria Pública é uma entidade única, tendo seu comando destacado no Defensor Público Geral. Por essa unidade, os atos que forem cometidos pelos defensores públicos não devem ser atribuídos em sua singularidade, mas sim como atos feitos pela própria instituição da Defensoria Pública a qual este integra.

É importante destacar que, pelo sistema federativo brasileiro, onde as atribuições confabulam na autonomia entre as Defensorias Públicas, cada unidade da Defensoria Pública deve ser observada de maneira orgânica, compreendendo-a como distinta das outras, não se compreendendo a unidade entre Defensorias Públicas de Estados diversos ou mesmo entre as Defensorias Públicas Estaduais e a da União.

Não existe qualquer vinculação hierárquica, financeira ou administrativa entre as Defensorias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, tendo cada uma dessas a autonomia. Contudo, sobre a ótica institucional é possível

observar uma unidade entre todas as Defensorias Públicas do país, tendo em vista que estas possuem as mesmas finalidades e desempenham as mesmas funções.

Pela existência desta unidade é que se pode falar em atuação conjunta de Defensorias Públicas nas hipóteses de deslocamento de competência vertical ou horizontal, havendo sempre um respeito à legitimidade, contudo, preservando-se sempre a defesa dos hipossuficientes.

3.5.2 Do princípio da indivisibilidade

Pode-se compreender o princípio da indivisibilidade como tendo uma função de contenção, não permitindo qualquer forma de alteração ao princípio da unidade, visto que a indivisibilidade pressupõe a existência de uma instituição que não pode ser fracionada ou desagregada (GARCIA, 2008).

Costa (2010, p. 43-44) afirma que:

O princípio da indivisibilidade significa que os atos dos Defensores Públicos fazem parte de um todo que não pode ser dividido, pois implica uma atuação uníssona e inquebrável da Defensoria Pública como instituição. Não se podem dividir seus atos, sob pena de perda da substância.

Os membros da Defensoria Pública podem substituir uns aos outros de maneira indistinta, pois existe uma compreensão de que estes fazem parte de um todo indivisível, garantindo assim, graças ao princípio da indivisibilidade, que a atuação desta instituição ocorra sempre de maneira ininterrupta, seja no controle do Estado Democrático de Direito ou na assistência ao cidadão hipossuficiente (COSTA, 2010).

Segundo Lima (2010, p. 100),

Se os Defensores Públicos integram uma única Instituição, submetendo-se aos seus preceitos, mandamentos e diretrizes, e se podem ser substituídos no exercício de suas funções por outros membros desta mesma Instituição, é natural a conclusão de que não agem em seu próprio nome, mas sim no da Instituição do qual fazem parte.

Assim, pela indivisibilidade, não há vinculação de membros da Defensoria Pública aos processos que atuarem, sendo comum a condução de um mesmo processo por defensores diferentes, podendo sempre que necessário um defensor substituir o outro. Isto se dá pois quando um Defensor Público atua ele age em nome da própria Defensoria Pública, por esse motivo muitos doutrinadores definem os defensores públicos como fungíveis (LIMA, 2010).

Moraes (1995, p. 22) define que:

A unidade e a indivisibilidade, permitem aos membros da Defensoria Pública substituírem-se uns aos outros, obedecidas as regras legalmente estabelecidas, sem quaisquer prejuízos para a atuação da Instituição, ou para a validade do processo. E isto porque cada um deles é parte de um todo, sob a mesma direção, atuando pelos mesmos fundamentos e com as mesmas finalidades. A unidade e a indivisibilidade, todavia, não implicam na vinculação de opiniões. Nada impede que um Defensor Público, que venha a substituir outro, tenha entendimento diverso sobre determinada questão e, portanto, adote procedimento diferente daquele iniciado pelo substituído.

Não pode haver, em uma substituição de Defensor Público em uma causa, uma obrigação de que este siga os posicionamentos adotados pelo que lhe antecedeu, visto que obrigar-lhe a isso corresponderia a violentar sua independência institucional bem como a sua consciência, contudo, é compreensível que as teses sejam adequadas, visto que é de interesse da Defensoria Pública defesa daqueles menos abastados pela sociedade.

3.5.3 Princípio da independência funcional

Moraes (1995, p. 94) afirma que a independência funcional é:

Uma das mais valiosas garantias do Defensor Público, pois lhe permite atuar com inteira liberdade, sem sofrer qualquer tipo de censura ou limitação, seja por parte do Chefe da Instituição ou mesmo do próprio Chefe do Poder Executivo ou de qualquer outra autoridade. Age de acordo com a sua consciência e obediente, somente, à lei.

Portanto, através deste princípio é garantida ao Defensor Público a autonomia de convicção necessária para que o mesmo possa exercer de maneira correta suas funções institucionais, evitando que interferências de políticos ou de terceiros venham a pôr em risco a sua atuação e o próprio acesso à justiça no Brasil (MORAES, 1995). A independência funcional concede uma proteção ao Defensor Público, defendendo-o de interesses que venham a influenciar nas causas em que trabalha e mesmo dos inimigos poderosos que possa desafiar com suas funções, sendo esses muito comuns, visto que existe uma tentativa de manutenção do estado desigual que a Defensoria Pública combate (MORAES, 1995).

O Defensor Público é resguardado não apenas de interferências externas, mas também não se encontra vinculado a qualquer poder hierárquico interno, por esse motivo não se é permitido à punibilidade do Defensor Público pelos atos por eles

praticados no estrito exercício de suas funções, mesmo que estes tenham contrariado ordens de chefes institucionais da própria Defensoria Pública (GALLIEZ, 2010).

Visto isso, percebe-se que a hierarquia interna nas instituições de Defensoria Pública é apenas de caráter administrativo, portanto, mesmo que um superior hierárquico possa dar ordens, estas devem permear apenas o âmbito da administração.

Conforme ensina Moraes (1999, p. 175):

Princípio institucional maior, a independência funcional traduz-se na incoerência de subordinação hierárquica – ou seja, no desempenho de suas funções, os defensores públicos não estão adstritos, em qualquer hipótese, ao comando de quem quer que seja. Cabe acentuar que esse atributo é qualificado como ilimitado, pois os membros da Defensoria Pública, para o exercício de suas atribuições, não se encontram sujeitos, sequer, às recomendações dos órgãos de administração superior da Instituição, pautando suas condutas somente pela lei e por sua convicção. Aluda-se que, embora não haja subordinação hierárquica, há hierarquia administrativa. Em outros termos: apesar de não existir submissão escalonar no plano funcional, ocorre, no plano administrativo, sujeição hierárquica do defensor público com relação à chefia ou órgãos de direção superior da Instituição. Posto isto, a hierarquia verificada é, única e exclusivamente, administrativa, quer dizer, o Defensor Público Geral, em razão da autonomia administrativa própria do órgão que comanda, exerce funções de direção e de organização de seus serviços administrativos, nos limites dos poderes a ele conferidos.

Salienta-se, no entanto, que a independência funcional do Defensor Público não é absoluta, sendo inconcebível pensar na existência de poderes com essa característica em um Estado Democrático de Direito. Portanto, é preciso entender que diferente do cidadão comum que pode fazer tudo aquilo que a lei não tenha lhe proibido, aqueles que exercem uma função pública, no exercício de suas funções, devem ater-se a fazer apenas aquilo que encontra definido no ordenamento jurídico (GARCIA, 2008).

4. A DEFENSORIA PÚBLICA E SUA IMPORTÂNCIA NA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

Para a existência de uma sociedade que busca maior justiça social é inegável a necessidade de garantir o acesso à justiça, pois esse é requisito indispensável para que sejam efetivados os direitos de todos os cidadãos, independente de classe social ou qualquer outra condição que possa lhe deixar a margem da sociedade, sendo preciso possibilitar a todos a capacidade de reivindicar ao Estado os seus direitos (CAPPELLETTI & GARTH, 1988).

A maneira mais eficaz utilizada no Brasil, desde 1988, para garantir o acesso à justiça é através da Defensoria Pública, pois a mesma tem a função constitucional de defender o direito daqueles que se encontram em situação de necessidade, defendendo-os em todos nas esferas judicial e extrajudicial, em todos os graus de jurisdição, garantindo sempre a Dignidade da Pessoa Humana, conforme art. 1º da Lei Complementar n 80/94.

Portanto, na intenção de garantir o acesso à justiça e possibilitar uma sociedade mais justa e igualitária deve-se compreender a Defensoria Pública como instituição essencial, capacitando-a sempre para exercer suas atribuições de maneira mais rápida e eficiente possível, entendendo que sem ela não há efetivação do acesso à justiça, violando assim a Dignidade da Pessoa Humana.

4.1 Histórico Da Assistência Jurídica Gratuita No Brasil

A Defensoria Pública é o maior pilar de assistência jurídica no Brasil, contudo, pode-se afirmar que a primeira atuação com intenções de promover uma assistência judiciária no Brasil é encontrada nas Ordenações Filipinas, que foram promulgadas em 1603, e sobre a assistência jurídica encontra-se o trecho que diz:

Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma del Rey Don Diniz, ser-lha-á havido como que pagasse os novecentos reis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o agravo (ORDENAÇÕES FILIPINAS apud ROCHA, 2004, p. 43).

Pela linguagem rebuscada da época surge a dúvida sobre o que realmente é tratado no texto, contudo, podemos entendê-lo, de acordo com Moraes e Silva (1948) que esta passagem das Ordenações Filipinas retrata ao que nos dias atuais conhecemos como declaração de pobreza, entendendo desta forma que esta é a

ordenação primária a tratar sobre a gratuidade de uma assistência jurídica no Estado brasileiro.

Mesmo com a existência de textos como o citado acima, não há registros de que o Brasil, no seu período imperial, investiu em assistência jurídica gratuita, pelo menos não com a utilização de instituições oficiais, diferente disso, no texto online “Origem e História da assistência Jurídica e da Defensoria Pública” relata que este auxílio era dado pelos advogados de maneira gratuita e:

[...] os pobres ficavam completamente desamparados juridicamente ou este serviço acabava por recair sobre a classe dos advogados. Ora, vejamos, a estes profissionais restava acumular seus serviços particulares, dos quais dependia sua sobrevivência, com a “caridosa” prestação da assistência judiciária gratuita. Obviamente, tal sistema mereceu justas críticas por parte de muitos estadistas, aos quais não agradava ver a força de trabalho destes profissionais explorada, gratuitamente, pelo Estado. Tornou-se evidente o clamor de uma nova construção legislativa que regulasse de maneira mais justa o assunto (MIRANDA, 2012, s/p).

Havendo esta falta de interesse do Estado em conceder a gratuidade, em 1870 cria-se pelo Instituto dos Advogados Brasileiros um Conselho, que dentre suas finalidades estava a de conceder assistência judiciária de maneira gratuita em causas criminais e civis para aqueles mais necessitados (MORAES; SILVA, 1948).

Nabuco de Araújo, que era presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros na época da criação do Conselho, disse que:

Se não se pode tudo, faz-se o que é possível. No estado actual da nossa legislação, e attendendo às despesas que uma demanda custa, pode-se dizer, sem medo de errar, que a igualdade perante a lei não é uma palavra vã. Que importa ter direito, se não é possível mantê-lo? Se um outro pode vir privar-nos d'elle? Que importa ter uma reclamação justa, se não podemos apresentá-la e segui-la por falta de dinheiro? A lei é, pois, para quem tem dinheiro, para quem pode pagar as despesas das demandas (ARAÚJO apud MORAES; SILVA, 1984, p. 85)

Mesmo com todo o empenho de Nabuco Araújo e do Instituto dos Advogados Brasileiros, a demanda por ajuda era extremamente alta, fazendo com que os advogados não conseguissem dar efetividade a essa assistência, servindo apenas como amenizadora dos problemas. Ainda assim, nota-se que naquela época já existia a necessidade de criação de um sistema que garantisse a isenção de custas e a presença de um defensor gratuito (MORAES; SILVA, 1948).

Barbosa (1984) compreende que o Acesso à Justiça é a garantia de condições objetivas que venham a proporcionar aos cidadãos uma oportunidade de resolução

de suas lides pelo Poder Judiciário. É preciso, no entanto, observar que uma parcela da população se encontra limitada a esse acesso pela existência de custas processuais, Cappelletti e Garth (1988, p. 20) asseveram que:

A justiça [...] só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

Diversos momentos jurídicos no Brasil trataram do Acesso à Justiça, contudo, como observado principalmente quando foi tratado nessa obra a “Evolução Histórica Da Defensoria Pública”, ou mesmo nos trechos acima citados, todo esse processo foi moroso, e a gratuidade da justiça só veio a ser considerada, de fato, pela Lei nº 1.060 de 1950, que foi recepcionada pela Constituição Federal 1988 e estabeleceu as normas para se conceder o benefício da justiça gratuita.

É importante compreender que Assistência Judiciária e Justiça Gratuita são expressões distintas, mesmo ambas fazendo parte da Assistência Jurídica, sendo que a primeira trata sobre a gratuidade do serviço prestado pelo advogado, oferecido ou não pelo Estado; a segunda expressão já trata diretamente sobre a gratuidade das custas processuais que serão concedidas pelo Estado (NERY JUNIOR; NERY, 2015).

A Lei nº 1.060/50 refere-se em seu art. 1º a Assistência Judiciária, contudo, na realidade está se referindo à justiça gratuita, uma vez que observando os seus dispositivos percebe-se que a mesma trata sobre as normas que vão nortear a isenção das despesas em um processo.

O parágrafo único do art. 2º desta lei estabelecia que, para fins legais, necessitado era todo aquele cuja condição econômica não permitia que arcasse com os honorários advocatícios e as custas processuais sem que lhe fossem prejudicados seu sustento próprio ou o de sua família.

Contudo a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 que veio a instituir o Código de Processo Civil revogou, de maneira expressa, alguns artigos que eram previstos na Lei nº 1.060/50, passando tal Código a dispor sobre a Gratuidade da Justiça. É importante destacar que o novo Código de Processo Civil, diferente a Lei nº 1.060/50 afastou-se do erro na nomenclatura, passando a tratar sobre o tema utilizando-se do termo Gratuidade da Justiça.

No artigo 98 da Lei nº 13.105/15 definiu que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as

despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.

O § 1º do art. 98 da Lei nº 13.105/15 diz:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Assim ficam definidos quais seriam as isenções compreendidas pela Gratuidade da Justiça, dando destaque as: “I - taxas e custas judiciais” que podem ser entendidas como a primeira barreira a ser enfrentada pelo Acesso à Justiça; “VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira” de real importância para garantir o Acesso à Justiça visto à indispensabilidade do advogado para a provocação do Judiciário, visto ser ele detentor de capacidade postulatória; “VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório”, que se trata de um dispositivo legal importante para assegurar a gratuidade da justiça em todos os

graus de jurisdição, visto que só se garante o acesso a uma Justiça Gratuita se a mesma estiver assegurada em todas as fases processuais; entre outras.

Entretanto, faz-se necessário destacar que antes das alterações trazidas pela Lei nº 13.105/15 era necessário que a parte declarasse na petição inicial sua hipossuficiência, ou seja, que não tinha condições de arcar com o pagamento das custas processuais de dos honorários advocatícios, sem que isso prejudicasse o seu sustento próprio ou o de sua família, como retratava o art. 4º da Lei nº 1.060/50 (ALVIM, 2003).

A Gratuidade da Justiça é o instrumento indispensável para garantir a efetivação do princípio da isonomia que é previsto no art. 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988, sendo ele responsável por assegurar a todos a igualdade perante a lei sem qualquer distinção.

Segundo Donassolo (2009, p. 7):

O benefício da Assistência Jurídica continua sendo caminho elementar no que diz respeito à busca de meios efetivos, que façam as partes utilizarem plenamente o Estado na solução dos conflitos que requerem sua intervenção.

É notório que a Gratuidade da Justiça é um instituto essencial para a garantia do Acesso à Justiça, e sua concessão é benéfica para a população, pois proporciona que um número maior de indivíduos passem a ter acesso ao Judiciário para resolução dos seus conflitos, contribuindo de maneira salutar na realização de uma justiça que garanta a isonomia (DONASSOLO, 2009).

4.2 O Conceito De 'Necessitado' Segundo A Legislação Brasileira

O inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 prescreve que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Além disso, prevê o art. 134 desta Carta:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Desta forma, a atuação da Defensoria Pública fora delimitada para atender aqueles que se qualifiquem como necessitados, em virtude de insuficiência de

recursos. Os termos “insuficiência de recursos” e “necessitados” constituem conceitos indeterminados, sobre os quais esclarecem Nery Junior e Nery (2007, p. 176):

São palavras ou expressões indicadas na lei, de conteúdo e extensão altamente vagos, imprecisos e genéricos, e por isso mesmo esse conceito é abstrato e lacunoso. Sempre se relacionam com a hipótese de fato posta em causa. Caberá ao juiz, no momento de fazer a subsunção do fato à norma, preencher os claros e dizer se a norma atua ou não no caso concreto. Preenchido o conceito legal indeterminado (‘unbestimmte Gesetzbegriffe’), a solução está pré-estabelecida na própria norma legal, competindo ao juiz apenas aplicar a norma, sem exercer nenhuma outra função criadora (...) A lei enuncia o conceito indeterminado e dá as consequências dele advindas.

Portanto, a assistência jurídica deve ser prestada após o reconhecimento da insuficiência de recursos e/ou da situação de necessidade. É importante compreender que estes termos são indeterminados, pois só a partir desse conceito é que o juiz poderá decidir se o cidadão precisa ou não de que Acesso à Justiça lhe seja garantido.

Hipossuficiência econômica, por sua vez, retrata apenas as condições financeiras, e observando o que preceitua Garcia (2004, p. 241):

O necessitado economicamente é a pessoa pobre e o necessitado juridicamente é aquele que não é pobre (não é necessitado economicamente), mas não tem condições de arcar com as custas do processo, como por exemplo, uma pessoa que despende mensalmente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com o tratamento de um filho autista, não sobrando numerário para o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Então, aquele cujas condições não lhe permitam pagar as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser contemplados com a assistência jurídica gratuita. Com isso, para se aferir a condição de necessitado não é necessário que o sujeito se encontre em estado de miséria, devendo ser considerado os seus “gastos mensais” (OLIVEIRA, 2006).

Oliveira (2006, p. 108) esclarece que:

Por prejuízo ao sustento também se devem entender os gastos atinentes com a locomoção, vestuário em geral, medicamentos, obrigações incidentes sobre imóveis, próprios ou não, e, até em certo grau, o que se gasta com lazer, educação e alguns serviços, contanto que a privação desses bens possa produzir danos significativos à sobrevivência digna do requerente ou dos seus.

Portanto, exigir o cumprimento de critérios específicos e péticos vai contra a intenção constitucional de garantir a assistência jurídica, devendo ser tratados seus critérios como uma equação, não observando apenas um fator para se aferir a

hipossuficiência, mas sim a congruência deles, a ponto de entender se as cobranças judiciais causam prejuízos à dignidade humana do proponente (OLIVEIRA, 2006).

4.2.1 A regulamentação da Justiça Gratuita no ordenamento jurídico

A utilização de conceitos amplos pela Constituição Federal de 1988 acabou por não restringir a assistência jurídica somente para aqueles que foram qualificados como hipossuficientes na esfera econômica, assim como o conceito de necessitado não pode ser restringido para aqueles que necessitam apenas na esfera econômica, devendo a assistência jurídica prestar seus serviços aos titulares de outros tipos de insuficiência (TUCCI, 1999).

Grinover (1990, p. 246) expõe a necessidade de:

Rever o antigo conceito de assistência judiciária aos necessitados, porque, de um lado, assistência judiciária não significa apenas assistência processual, e porque, de outro lado, necessitados não são apenas os economicamente pobres, mas todos aqueles que necessitam de tutela jurídica.

Pode-se observar alguns dispositivos legais em que a hipossuficiência jurídica é eleita pelo legislador infraconstitucional como condição para a prestação da assistência judiciária. Neste sentido, destaca-se a situação da pessoa presa em flagrante delito, conforme o § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Em momento nenhum do dispositivo é questionada a situação econômica do preso. Portanto, o serviço de assistência gratuita a ser prestado pela Defensoria Pública dar-se-á pelo simples fato de a pessoa encontrar-se em estado de privação de liberdade, denotando a clara hipossuficiência da situação.

Outra situação onde se observa uma hipossuficiência não decorrente da situação financeira é quanto a presença do Defensor Público em processos criminais, diante da ausência de advogado para a parte, sendo a Defensoria Pública garantidora da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido Grinover (1990, p. 246),

Não pode haver sentença condenatória sem que o juiz tenha aferido o efetivo e concreto exercício da defesa e do contraditório, visto este como paridade de condições, como paridade que não pode satisfazer-se com um contraditório meramente eventual; deve estimular o contraditório para que da tese e da antítese possa ele imparcialmente formular a síntese. E, por isso mesmo, necessita esse juiz de um ofício de defesa tão bem estruturado quanto o da acusação. Agora, não cabe ao Estado indagar se há ricos ou pobres, porque o que existe são acusados que, não dispondo de advogados, ainda que ricos sejam, não poderão ser condenados sem uma defesa efetiva. Surge, assim, mais uma faceta da assistência judiciária, assistência a necessitados, não no sentido econômico, mas no sentido de que o Estado lhes deve as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Destaca-se que, mesmo com o veto ao inciso IX do art. 3º-A da Lei Complementar nº 80 de 1994 que possibilitava “assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes”, ainda é possível a presença de um Defensor Público em casos de ausência de advogado.

Outra importante atuação do legislador infraconstitucional nesta intenção está enunciada no art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos”. Independentemente da situação econômica que a criança ou adolescente se encontre, esta tem direito a uma assistência judiciária provida pela Defensoria Pública, compreendendo a situação peculiar de desenvolvimento que estes se encontram, que acaba por caracterizar sua hipossuficiência (ALVES, 2006).

Mais uma hipótese onde existe hipossuficiência que não decorre de situação econômica é a atuação da Defensoria Pública nos Juizados Especiais, visto que o Juizado Especial e os Juizados Especiais Cíveis surgiram no intuito de facilitar o acesso à justiça, facultando a presença de advogados e isentando-se do pagamento das custas (CUNHA, 2008).

Grinover (1990, p. 179) compreende a instalação dos Juizados Especiais como sendo uma tentativa de:

Desformalização do próprio processo, utilizando-se a técnica processual em busca de um processo mais simples, rápido, econômico, de acesso fácil e direto, apto a solucionar com eficiência tipos particulares de conflitos de interesses.

Os Juizados Especiais democratizaram o acesso ao Poder Judiciário, abrindo suas portas para os litigantes de pequenas causas, ou seja, aquelas pessoas que não

tem condições de superar as dificuldades e morosidade características dos processos tradicionais (MORAES, 1991).

O art. 9, §1º da 9.099/95 estabelece que: “Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local”. Portanto, em casos onde uma das partes munir-se de advogado, poderá a outra requerer a assistência jurídica de um Defensor Público, demonstrando-se outra situação onde a hipossuficiência não decorre da situação econômica.

Dinamarco (2001, p. 199) discorre sobre o critério amplo aplicado aos juizados especiais no que se refere à assistência jurídica, independentemente dessa da condição econômica da parte:

A concessão de patrocínio técnico às partes independentemente de sua condição patrimonial é uma das preocupações centrais da legislação referente aos juizados especiais cíveis, no seu empenho em oferecer uma justiça rápida, informal e eficiente. A essa ideia está ligada, inclusive, a exigência de instituição de órgãos assistenciais para prestar serviços especificamente junto aos juizados, como condição prévia e indispensável para a própria instalação de cada um deles.

Dinamarco (2001) não é criterioso ao afirmar a quem cabe essa assistência jurídica, dizendo não ter importância se esse serviço é prestado pelo Estado, por entidades filantrópicas, centros acadêmicos ou a Ordem dos Advogados do Brasil, entre outras instituições, desde que sejam estruturados para tal incumbência.

Alves (2006, p. 276-277) concorda com a não implicação de condições financeiras para se prestar esta assistência, contudo, destaca a necessidade dela ser prestada de maneira exclusiva pela Defensoria Pública:

A lei determina que o Estado deverá assegurar o funcionamento do serviço de assistência judiciária nos casos do Art. 9º, § 1º, independentemente de qualquer ressalva quanto à situação econômico financeira das partes litigantes. Entendemos que, apesar da indicação de que a assistência judiciária será organizada “na forma de lei local”, o Estado somente pode arcar com o financiamento dessa assistência por intermédio da Defensoria Pública, que é o órgão constitucionalmente encarregado de fazê-lo, embora nada impeça que entidades da sociedade civil atuem em caráter supletivo e voluntário na prestação desses serviços, vedado o recebimento de qualquer verba pública para esse propósito: ou seja, as verbas públicas devem necessariamente ser aplicadas na Defensoria Pública, até que esteja devidamente aparelhada.

É, neste sentido, fundamental para o funcionamento integral dos Juizados Especiais a existência e presença da Defensoria Pública, sendo ela a única instituição devidamente preparada e organizada para agir em defesa daqueles que sem encontram em situação de hipossuficiência, seja ela de caráter financeiro ou não (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004).

Há também de se relatar a existência da chamada hipossuficiência organizacional, que vem fundamentar a atuação da Defensoria Pública em casos de ações coletivas, contudo, essa atribuição gera muita divergência, a ponto de Zavaski (2007) afirmar que o ajuizamento de ação civil pública pela Defensoria Pública só poderá ser utilizada quando a mesma disser respeito a pessoas hipossuficiente financeiramente.

Contudo, ao observar a Constituição Federal percebemos que não há qualquer restrição à legitimidade da Defensoria Pública, podendo essa agir de forma ampla e irrestrita (ORDACGY, 2008). Em conformidade com esse pensamento o Superior Tribunal de Justiça reconhece legitimidade ampla à Defensoria Pública para a propositura de ações coletivas:

Este Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pela Lei nº 11.448/07), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências (...) (BRASIL, 2008)

A Defensoria Pública atua em favor do hipossuficiente, seja este econômico ou não, isto porque este órgão apresenta funções típicas, que pressupõem o hipossuficiente econômico, e atípicas, onde o destinatário de assistência não tem necessidades econômicas e sim jurídicas (DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2007).

4.3 A Importância Da Defensoria Na Efetivação Do Acesso À Justiça

Foi introduzido pela Constituição Federal de 1988 um novo modelo de Estado no Brasil, sendo esse o Estado-Providência, originário da Europa, onde ficou conhecido como “*Welfare State*”. Por esse modelo é buscada a efetivação dos direitos sociais, bem como a efetivação de direitos fundamentais, sejam estes de caráter individual ou coletivo (BARBOSA, 2006).

Por este motivo, o Estado mostra-se cada vez mais imprescindível na efetivação dos direitos sociais, no entanto, observa-se a incapacidade estatal de efetivar políticas públicas que tenha o enfoque em concretizar tais direitos. Por esta

razão é que o Poder Judiciário é invocado na intenção de garantir esses direitos, que é dever do Estado (BARBOSA, 2006).

Neste sentido, Garapon (1999, *apud* MOTTA, 2007, p. 30) afirma que:

A cooperação entre os diferentes atores da democracia não é mais assegurada pelo Estado, mas pelo direito, que se coloca, assim, como a nova linguagem política na qual são formuladas as reivindicações políticas. A justiça tornou-se um espaço de exigibilidade da democracia. Ela oferece potencialmente a todos os cidadãos a capacidade de interpelar seus governantes, de tomá-los ao pé da letra e de intimá-los a respeitarem as promessas contidas na lei.

Em razão deste protagonismo do Poder Judiciário, vivemos nos dias atuais o fenômeno da judicialização, onde é visto, segundo Motta (2007, p. 23), a “expansão do direito e o fortalecimento das instituições de Justiça, e a inserção dos agentes jurídicos na esfera política e no mundo vida”.

Motta (2007, p. 29) afirma que:

O Direito vem expandindo a sua capacidade normativa, armando institucionalmente o Judiciário de meios e modos para o exercício de uma intervenção nesse plano. É todo um conjunto de práticas e de novos direitos, além de um contingente de personagens e temas até recentemente pouco divisível pelos sistemas jurídicos – das mulheres vitimizadas, aos pobres e ao meio ambiente, passando pelas crianças e pelos adolescentes em situação de risco, pelos dependentes de drogas e pelos consumidores inadvertidos –, os novos objetos sobre os quais se debruça o Poder Judiciário, levando a que as sociedades contemporâneas se vejam, cada vez mais, enredadas na semântica da Justiça. É, enfim, a essa crescente invasão do direito na organização da vida social que se convencionou chamar de judicialização das relações sociais.

Dessa forma, os atores jurídicos passam a exercer ações de relevância para os campos político e social, contudo, agindo diferente dos movimentos sociais e partidos políticos, que agem com viés ideológico, os operadores do direito vêm exercendo uma representação mais funcional, e, por essa representação, observa-se a crescente demanda dos cidadãos a buscar o Ministério Público, os Juizados Especiais e, de maneira mais importante, a Defensoria Pública, almejando sempre a solução de conflitos e efetividade dos seus direitos sociais (MOTTA, 2007).

Neste sentido, podemos observar que:

[...] a relevância da Defensoria Pública como um instrumento efetivador da Dignidade da Pessoa Humana e da justiça social no modelo estatal vigente. A função exercida pelos seus membros perpassa questões jurídicas, atingindo as de ordem humana e social em detrimento das necessidades dos assistidos. Assim, essa instituição é uma forma de assegurar o acesso à justiça, direito fundamental do cidadão, não só no aspecto processual, judicial ou extrajudicial, mas também no alcance a uma ordem jurídica justa, aos

direitos individuais e coletivos e as informações jurídicas basilares (LEAL ALENCAR; CARVALHO; SANTOS, 2017, p.16).

A Defensoria Pública é um instrumento de promoção da cidadania, que atua para garantir o favorecimento do bem comum, utilizando-se, para isso, seus objetivos institucionais que visam à redução das desigualdades sociais e a promoção do acesso à justiça para aqueles que são tidos como necessitados de acordo com a lei, promovendo assim o amparo estatal baseado em valores norteados pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana na resolução dos conflitos dos hipossuficientes (LEAL ALENCAR; CARVALHO; SANTOS, 2017).

Portanto, não há como se pensar em Acesso à Justiça sem ter uma alusão a Defensoria Pública, pois esta tem em sua função o objetivo de garantir a democracia no acesso ao Poder Judiciário, mas não apenas o acesso, também a efetivação dos direitos e a proteção da Dignidade da Pessoa Humana.

4.4 As Dificuldades Enfrentadas Pelas Defensorias Públicas Em Sua Plena Eficácia

Existem dificuldades presentes no Acesso à Justiça, que acabam por restringir a atuação das Defensorias Públicas. Cappelletti e Garth (1988) as dividem em dificuldades de natureza temporal, de natureza econômica e as de natureza psicológica e cultural.

O grande desafio da atualidade é o de solidificar as instituições, para que a partir disto elas possam cumprir o papel que lhes foi atribuído pela Constituição. A Defensoria Pública objetiva o acesso à justiça, sendo a efetivação deste acesso, uma das maiores dificuldades encontradas, pois a mesma é vital no processo de efetivação de direitos (BASTOS, 2004).

Poucas são as Defensorias Públicas no âmbito Estadual que se assemelham ao modelo que foi estabelecido para elas pela Constituição, e mesmo onde existem, o funcionamento e a atuação desta instituição encontra dificuldades de ordem operacional e funcional, decorrentes principalmente da falta de condições materiais para exercer a atividade, ou seja, um número reduzido de defensores públicos. Sendo essa situação mais grave no âmbito Federal, sendo irrisória a quantidade de defensores públicos da União (ALVES, 2006).

O IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil mostra que no país é muito maior o número de promotores de justiça e juizes do que defensores públicos,

evidenciando a ausência de Defensorias Públicas em muitas comarcas e a quantidade reduzida de defensores públicos, o que caracteriza afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deixando exposta a defesa da população mais necessitada (GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA, 2015).

Utilizando-se dos dados do o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, de dezembro de 2015, elencam-se os maiores desafios para as Defensorias Públicas, dividindo para melhor compreensão em Defensorias Públicas Estaduais e Defensoria Pública da União.

4.4.1 Defensorias Públicas Estaduais

Um dos grandes obstáculos para a garantia do acesso à justiça nas Defensorias Públicas Estaduais é a própria atuação do Poder Judiciário: para os defensores públicos a falta de integração entre as instituições que compõe o sistema de justiça no Brasil é o primeiro problema encontrado; o segundo seria o excesso de formalismo, o que dificulta o entendimento e a educação jurídica dos hipossuficientes; o terceiro problema seria a baixa qualidade do ensino do Direito, criando juristas de má qualidade.

Em 2014 apenas 22% dos recursos da instituição vieram de fundos próprios, sendo o Tesouro Federal responsável por 75% dos orçamentos das Defensorias Públicas Estaduais, demonstrando-se assim, uma dificuldade na autonomia financeira destas instituições (GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA, 2015).

Sobre a liberdade de atuação dos profissionais, ou a autonomia funcional desta instituição, os Defensores Públicos que afirmaram possuir muita ou total autonomia para proporcionarem o acesso à justiça compõem 93%, destacando que esta autonomia é mantida mesmo quando o hipossuficiente que precisa da Defensoria Pública atua contra o Estado ou a União (GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA, 2015).

No tocante a autonomia política, relativamente ao Legislativo e ao Executivo Nacional, 70% dos defensores públicos consideram-se autônomos, contudo, quando se trata do Executivo Estadual este percentual cai para 43%, estando os Estados da Paraíba, Paraná, Piauí, Goiás e Santa Catarina como os que menos possuem tal autonomia (GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA, 2015).

Portanto, precisa-se perseguir a autonomia financeira e política dos defensores públicos, sendo a autonomia funcional diferente destas, pois é percebida pela maior

parte dos defensores públicos. O IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil compreende a participação popular como uma solução para estes temas, atuando a população na garantia da autonomia da Defensoria Pública, fazendo com que os objetivos e princípios da instituição sejam cumpridos (GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA, 2015).

Outra dificuldade é o número de Defensorias Públicas em cada Estado. No ano de 2014 existiam 2.727 comarcas no Brasil, e apenas 1.088 Defensorias Públicas, ou seja, apenas 40% das comarcas tinham a instituição basilar do acesso à justiça. Preocupa também o número de defensores públicos atuantes, existindo casos como dos estados de Sergipe e do Acre que perdem servidores ao invés de ganhar, ou mesmo o estado de São Paulo, que conta com um baixo número de defensores atuantes (GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA, 2015).

Além disto, quase 50% das unidades da Defensoria Pública não contam com servidores que desenvolvam as atividades do âmbito administrativo e 62,5% não tem quadro próprio de servidores de apoio. O diagnóstico revela que para resolução dos problemas da Defensoria Pública é necessário aumentar a remuneração destes servidores, mas não apenas, é preciso que haja investimento de maneira geral, para que as atribuições desta instituição sejam cumpridas de maneira adequada (GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA, 2015).

É preciso capacitar, qualificar e aperfeiçoar os servidores da Defensoria Pública, ocorrendo através disto um desenvolvimento do quadro de profissionais e, por consequência, uma melhoria no acesso à justiça. É preciso haver estímulo nas carreiras dos defensores que optem por se aperfeiçoar, visto que 70,8% contam com Escolas Jurídicas ou Centros de Estudo próprios, mas é irrisório o número de defensores públicos que participam das qualificações profissionais que são fornecidas e custeadas por sua própria instituição, além deste estímulo, é preciso uma conscientização dos defensores públicos, a fim de que percebam a necessidade de capacitação (GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA, 2015).

Existem diversos outros problemas relatados pelo IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, percebendo assim, que apesar dos avanços institucionais, falta muita coisa para que todos os aspectos constitucionais conferidos a Defensoria Pública sejam efetivados, sendo necessária a viabilização de condições materiais que garantam o pelo exercício desta instituição, favorecendo assim, o acesso da população hipossuficiente.

4.4.2 Defensorias Públicas Federais

No âmbito federal, quando questionado sobre a autonomia disponibilizada para a instituição, 91,8% dos defensores consideraram a independência funcional como essencial para o exercício de sua função. Entretanto, a importância dada a esta autonomia é inversamente proporcional à concedida a estes, visto que apenas em 2013, através da Emenda Constitucional nº 74¹, é que foi concedida a autonomia financeira, administrativa e funcional a Defensoria Pública da União (GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA, 2015).

No tocante aos gastos da Defensoria Pública da União as despesas centralizam-se em itens de custeio, pagamento de encargos e de pessoal, convênios para prestação de atividades-fim, eventuais despesas com atividades terceirizadas. Destaca-se que em 2014 a instituição elaborou uma proposta legislativa orçamentaria, porém a mesma foi impedida de ser levada a frente pelo Poder Executivo Federal (GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA, 2015).

Sobre a autonomia funcional, 92,2% dos defensores públicos federais afirmam serem, no exercício de suas atribuições, muito ou totalmente autônomos, destacando que estes acreditam ser autônomos na atuação de casos contra a própria União. No entanto, há uma menor autonomia orçamentária e institucional para os membros da Defensoria Pública da União, com 94,6% dos defensores afirmando que na unidade da defensoria em que trabalham existe pouco ou mesmo nenhuma autonomia na gerência de recursos, sendo o Governo Federal apontado como o maior responsável pelo não exercício desta autonomia (GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA, 2015).

Apenas 13,3% dos defensores públicos federais consideram que conseguem cumprir, na unidade onde labutam, o seu objetivo central de forma satisfatória, sendo que 63,5% destes afirmam que os profissionais ali alocados estão preparados para exercer as suas obrigações, compreendendo que existem questões externas que dificultam a execução dos objetivos (GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA, 2015).

A relação entre os órgãos de justiça é considerada pelos defensores públicos federais como sendo uma das grandes dificuldades encontradas na atuação destes,

¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc74.htm>. Acesso em: 8 de novembro de 19

bem como o baixo nível dos salários e o excesso de formalismo, destacando também a má qualidade nos ensinamentos jurídicos, que acabam por formar profissionais tecnicistas (GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA, 2015).

É importante destacar que no ano de 2014 existiam 550 defensores públicos federais ativos, sendo que a necessidade de demanda da Defensoria Pública Federal era de 1.281 defensores federais ativos. Destaca-se também o baixo número de servidores administrativos nesta instituição, assim como a insuficiência de profissionais que auxiliam os trabalhos dos defensores públicos federais (GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA, 2015).

Assim como para os defensores estaduais, são necessários também para os defensores federais uma melhor capacitação, para que através desta possa ser prestado um serviço mais eficiente. Contudo, não é de conhecimento dos profissionais atuantes na Defensoria Pública da União as oportunidades que são conferidas a eles pela própria instituição, havendo pouco menos de um terço dos defensores federais participando de alguma capacitação (GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA, 2015)

É preciso, assim como na Defensoria Pública Estadual, que haja investimentos na estruturação e em equipamentos no âmbito da União, sendo necessário este aparelhamento para que se possa realizar as inúmeras demandas do dia-a-dia desta instituição.

A Constituição Federal de 1988 confere a Defensoria Pública à defesa institucional do regime democrático de direito. É preciso, ao pensar na gestão de cada Defensoria Pública, priorizar a manutenção da democracia e dos direitos fundamentais.

É possível perceber um desenvolvimento da Defensoria Pública da União ao longo dos anos, entretanto, existem dificuldades que continuam a persistir nesta instituição, comprometendo assim a assistência jurídica integral e gratuita, bem como o trabalho dos próprios defensores públicos federais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico teve como objetivo compreender a importância da Defensoria Pública como garantidora do Direito Fundamental de Acesso à Justiça. Para esta compreensão foi preciso entender primeiro o que era o Acesso à Justiça e porque ele era enquadrado com Direito Fundamental, após esta conceituação é que se foi possível estudar a Defensoria Pública como instituição essencial nesta garantia.

Entendeu-se inicialmente que o Acesso à Justiça não se resumia a oferecer a gratuidade de justiça, entendendo que para realmente possibilitar acesso às camadas mais carentes da sociedade é preciso criar instrumentos que concedam a estes o entendimento de poder entrar em contato com a Justiça. Compreendeu-se que garantir a justiça gratuita é o primeiro passo nesta caminhada, devendo ser precedido de uma estruturação do Judiciário que garanta à população mais carente a possibilidade de encontrar-se presente em ambientes jurídicos.

Foi necessário compreender o Acesso à Justiça como Direito Fundamental, entendendo que sem o mesmo não é possível atribuir qualquer outro Direito Fundamental necessário. Portanto, o Acesso à Justiça mostrou-se essencial na garantia e respeito dos direitos e da justiça, conceitos também aprofundados neste trabalho.

Foram também estudadas as maneiras de se garantir o Acesso à Justiça, concluindo a partir deste estudo que a Defensoria Pública é o órgão mais especializado na garantia deste direito. Entendendo inicialmente que o processo de consolidação do Acesso à Justiça no Brasil passou por diversos textos que garantiam à população hipossuficiente uma mínima disponibilidade, a Defensoria Pública mostrou-se completa neste sentido, tendo ganhado maior relevância quando a Constituição Federal de 1988 consagrou-a como essencial para a garantia e efetivação do Acesso à Justiça.

Percebeu-se que o trabalho do Defensor Público vai além do simples auxílio às pessoas necessitadas, estando este profissional, sobre o manto do próprio órgão ao qual presta serviço, no dever de garantir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado pela Carta Magna de 1988 como fundamento da República Federativa do

Brasil, constituindo a raiz de todos os direitos fundamentais, sendo o trabalho do Defensor Público, portanto, essencial para democracia.

Constata-se também que a Defensoria Pública garante o Acesso à Justiça não somente no acolhimento as pessoas hipossuficientes economicamente, sendo seu trabalho muito mais abrangente, podendo enquadrá-lo como o dever de proteger as pessoas de qualquer hipossuficiência jurídica existente.

Contudo, mesmo com toda a importância que a Constituição Federal deu para a Defensoria Pública, e, com toda necessidade real do melhor aparelhamento desta na garantia do Acesso à Justiça, a realidade é que as Defensorias Públicas encontram-se defasadas, com um baixo número de profissionais e um desrespeito aos princípios, objetivos e autonomias concedidas a ela pelo próprio texto constitucional.

Deste modo, é possível asseverar que a Defensoria Pública é sim a instituição mais importante para a garantia do Acesso à Justiça. Contudo, mesmo com toda a relevância constitucional dada a este órgão, é fático que existem diversos problemas funcionais nas Defensorias, dados principalmente pela falta de recursos, humanos e financeiros, para a concretização dos seus objetivos..

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manuel. **Acesso à justiça e juizados especiais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004

ALEGRE, Carlos. **Acesso ao direito e aos tribunais**. Coimbra: Livraria Almedina. 1989.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos!** – Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

ALVIM, J. E. Carreira. **Justiça: acesso e descesso**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1maio 2003. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso> > . Acesso em: 28 out. 2019.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4 ed. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília - UNB, 2001.

BARBOSA, C. M. . **O Processo de Legitimação do Poder Judiciário Brasileiro**. In: XIV Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2006, Fortaleza. Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. v. 1.

BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é justiça**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Defensoria Pública**, Bahia:Jus Podivm, 2010.

BASTOS, Márcio Thomaz. Ministério Da Justiça. Brasil, 2004. **Apresentação do Estudo Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. p. 132. Disponível em: < https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf > . Acesso em: 8 de nov. 2019

BECUE, Sabrina Maria Fadel. **ADVOCACIA DATIVA: NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS DATIVOS E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS..** Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da Oab-pr, ParanÁ, v. 4, n. 1, maio 2019. Disponível em: <<http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/05/revista-esa-cap-07.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992

BONAVIDES, Paulo. (coord.). **Constituição e democracia**. Estudos em homenagem ao professor J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Editora Malheiros, 2009b

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009

BRASIL. Código de Processo Civil de 1939. **Lei 1608, de 18 de setembro de 1939**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm > Acesso em: 28 de outubro de 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal. **decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm > Acesso em: 28 de outubro de 2019.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: 28 de outubro de 2019.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 28 de outubro de 2019.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 28 de outubro de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 8 de nov. 2019

BRASIL. **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil**: Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4215.htm>. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm>. Acesso em: 29 de out. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 29 de out. 2019.

BRASIL. **Lei Federal n.º 7.510, de 4 de julho de 1986**. Brasília: Presidência da República, 1986. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7510.htm>. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. **Lei Federal n.º 7.871, de 8 de novembro de 1989**. Brasília: Presidência da República, 1986. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L7871.htm>. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. BRASIL, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 8 de nov. 2019

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. BRASIL, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 8 de nov. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 912849. **Recurso Especial**. Rio Grande do Sul, Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/603647/recurso-especial-resp-912849-rs-2006-0279457-5>>. Acesso em: 11 set. 2019.

BURGUER, Adriana Fagundes. BALBINOT, Christine. **A nova dimensão da Defensoria Pública a partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132 na Lei Complementar nº 80/1994**. In SOUSA, José Augusto Garcia de. Uma nova Defensoria Pública pede passagem, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Dejalma de. **Direito financeiro e orçamentário**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

CAPPELLETTI, M.; Bryant GARTH, “**Access to justice: the worldwide movement to make rights effective. A general report**”, in M. Cappelletti; Bryant Garth (orgs.), Access To Justice. Italy: SijthoffandNoordhoff, 3-124. 1978.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris: 1988.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações do Acesso à Justiça**. 1 ed., 3 tir. Curitiba: Juruá, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COGOY, D. M. . Assistência Jurídica e Judiciária no Brasil: legitimação, eficácia e desafios do modelo brasileiro.. Revista da Defensoria Pública da União , v. 1, p. 140-164, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Público: Estudos e Pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1996.

CORGOSINHO, Gustavo. **Defensoria Pública: princípios institucionais e regime jurídico**, Belo Horizonte: Dictum, 2009.

COSTA, Nelson Nery. **Manual do Defensor Público**, Rio de Janeiro, GZ editora, 2010

CUNHA, Luciana Gross. **Juizado especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 2, 2007

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. Salvador: Podivm, 2007. v. 4.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos juizados cíveis**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001

DONASSOLO, Thiago. **Acesso e decesso à justiça mediante concessão de assistência judiciária gratuita no Brasil**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil, 2009. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Thiago%20Donassolo%20%20vers%C3%A3o%20final.pdf>> . Acesso em: 28 out. 2019.

DUARTE, L. G. M. **Possibilidades e limites do controle judicial sobre as políticas públicas de saúde: um contributo para a dogmática do direito à saúde**. Belo Horizonte: Forum, 2011. v. 1.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Martins Fontes Editora. 2005.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito: reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Direito Constitucional**, Rio de Janeiro: Forense, 1986

GALLIEZ, Paulo. **A Defensoria Pública, o Estado e a Cidadania**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GALLIEZ, Paulo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público – Organização, Atribuições e Regime Jurídico**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

GARCIA, José Auusto. **Solidarismo jurídico, acesso á justiça e funções atípicas da Defensoria Pública: a aplicação de um perfil institucional adequado**. Revista de Direito da Defensoria Pública, Rio de Janeiro, Defensoria Pública Geral, ano 15, n. 19, abr. 2004.

GERSÃO, Eliana, "**Cidadania e Tribunais**", Revista do Ministério Público, 63, 121-130. 1995.

GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos. **IV DIAGNÓSTICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. 140 p. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2019.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos: conhecer, educar, praticar**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

GRECO, Leonardo. **Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo**, in Estudos de Direito Processual, Rio de Janeiro: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

KELSEN, Hans. **O Problema da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEAL ALENCAR. Hanna Bitu; CARVALHO, M. L. C.; SANTOS, J. H. P. . **A defensoria pública como meio de efetivar o direito fundamental do acesso à justiça**. In: I Congresso Interinstitucional UNISC/URCA, 2017, Crato-CE. Congresso Interinstitucional UNISC/URCA. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2017. v. 1 Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ppds/article/download/16440/4087>>. Acesso em: 28 out. 2019.

LEAL, César Oliveira de Barros. **A Defensoria Pública como Instrumento de Efetivação dos Direitos Humanos**. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Ceará* , v. 17, p. 55-62, 2012.

LIMA, Frederico Viana de. **Defensoria Pública**, Bahia: Juspodivm, 2010

LIMA, George Marmelstein. **Crítica à teoria da gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 173, 26 dez. 2003.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Garantia de acesso à Justiça: assistência judiciária e seu perfil constitucional**, in CRUZ E TUCCI, Rogério (org.). *Garantias Constitucionais do Processo Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pág. 78.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008

MARQUES, Alberto Carneiro. **Perspectivas do processo coletivo no movimento de universalização do acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2007

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 1992.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2008.

MINAS GERAIS (Estado). **Decreto Lei nº 2131, de 2 de julho de 1947.** . Minas Gerais, Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;minas.gerais:estadual:decreto.lei:1947-07-02;2131>>. Acesso em: 29 out. 2019.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** Coimbra: Coimbra, 1998

MIRANDA, Sérgia. in: DHNET. **Origem e História da assistência Jurídica e da Defensoria Pública.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/3exec/defensoria/defensoria1.html>>. Acesso em: 09 out. 2019.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional,** São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Guilherme Peña de. **Instituições da Defensoria Pública,** São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Humberto Peña de. SILVA, José Fontenelle Teixeira da. **Assistência Judiciária. Sua Gênese, Sua História e a Função Protetiva do Estado.** Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984

MORAES, Silvana Campos. **Juizados de pequenas causas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991

MORAES, Sílvio Roberto Mello. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **A Defensoria Pública na construção do Estado de Justiça.** Revista de Direito da Defensoria Pública, Rio de Janeiro, 1995, ano VI, n.7.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O direito à assistência jurídica:** evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo, in Temas de Direito Processual – Quinta Série, São Paulo: Saraiva, 1994.

MOREIRA, Thiago De Miranda Queiroz. **A constitucionalização da Defensoria Pública:** disputas por espaço no sistema de justiça. OPINIÃO PÚBLICA , v. 23, p. 647-681, 2017

MOTTA, Luiz Eduardo . **ACESSO À JUSTIÇA, CIDADANIA E JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL.** Acheegas.net , v. 36, p. 1-38, 2007 Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/36/eduardo_36.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. **Assistência jurídica gratuita.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ORDACGY, André da Silva. **Primeiras impressões sobre a Lei nº 11.448/07 e a atuação da Defensoria Pública da União na tutela coletiva**. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). A Defensoria Pública e os processos coletivos: comemorando a Lei Federal 11.448, de 15 de janeiro de 2007. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

OVÍDIO, citado por José Afonso DA SILVA, in “**Curso de Direito Constitucional Positivo**”, Malheiros Editores, 16^{as} Ed., p. 588, 1999.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 7^a ed. Porto Alegre: Porto Alegre. 2008.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 216, de 9 de janeiro de 1948**. . Rio de Janeiro , Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-1948-367145-norma-atualizada-pl.pdf](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-1948-1949/lei-1948-367145-norma-atualizada-pl.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2019.

ROBERT, Yannick Yves Andrade. **A ampla defesa e o defensor dativo no processo penal constitucional**. 2010. 66 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16800/16800.PDF>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

ROCHA, J. L. **Uma história da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro – ADPERJ**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ROCHA, Marcos Daniel da Silva. **A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**. 2004. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Políticas Públicas, Universidade Federal do Piauí, Teresina-pi, 2004. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp137764.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28^a Ed. Brasil: Malheiros, 2007, p .66.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. **A RESERVA DO POSSÍVEL, O MÍNIMO EXISTENCIAL E O PODER JUDICIÁRIO**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional., Curitiba, v. 4, n. 7, p.528-546, jul. 2012. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista8/reservaLucas.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2019.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Mediação e conciliação**: eficazes instrumentos de complementação ao sistema judicial clássico: Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão v. 3, n. 3, jan/jun. 2009.

TUCCI, José Roberto Cruz e (Coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VITAGLIANO, Roberto. **Defensoria Pública e estado democrático de direito**, **Revista de Direito da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro, ano I, n.1, 1988.

ZAVASKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.